

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**NOVAS FACES DE UM DIREITO PENAL MODERNO PARA UMA NOVA
SOCIEDADE DE RISCO**

Giovana Camacho Zanon

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**NOVAS FACES DE UM DIREITO PENAL MODERNO PARA UMA NOVA
SOCIEDADE DE RISCO**

Giovana Camacho Zanon

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr.
Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP

2019

**NOVAS FACES DE UM DIREITO PENAL MODERNO PARA UMA NOVA
SOCIEDADE DE RISCO**

Monografia aprovada como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Glauco Roberto Marques Moreira

Larissa Aparecida Costa

João Victor Mendes de Oliveira

Presidente Prudente/SP, 23 de maio de 2019.

Dedico o presente trabalho primeiramente a Deus, Senhor e Criador de todas as coisas, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, pois sem Ele isso não seria possível. Aos meus queridos e amados pais Marcos e Silvia, pelas motivações, palavras de encorajamento e por terem acreditado tanto em mim, ao meu irmão Marcos Jr e ao meu namorado Gustavo. Também a minha amiga de sala Kelly Santos, por todos os momentos juntas, por todo apoio e companheirismo. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu excelente Orientador, pela paciência, atenção, dedicação e comprometimento em relação ao meu trabalho, e também pelas exigências estabelecidas, as quais me encorajaram a buscar sempre mais e sempre o melhor.

E aos meus examinadores da banca por terem aceitado meu pedido para participar desse momento tão especial. Meus eternos e sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho analisa a questão da modernização no Direito Penal e seus reflexos frente ao fenômeno da globalização e a interação que existe entre correlacionar os dois temas, destacando suas evoluções neste mundo globalizado, bem como os problemas inerentes ao fator da globalização e o risco que isto gera ao Direito Penal, além da transformação do Direito Penal Clássico em relação a globalização e suas tendências, bem como a modificação gerada na estrutura social, econômica e supranacional. Outro aspecto importante deste trabalho é sobre o Direito Administrativo, onde a responsabilização sobre este passou a ser feita pela tutela penal, ou seja, o Direito Penal passou a tutelar e reprimir os delitos que forem causados ao meio ambiente, tal como os riscos que aumentaram de forma extraordinária, ocorrendo então uma Sociedade do Risco, que passa a tutelar não somente bens individuais aos indivíduos, mas também bens coletivos. E por fim, mas não o menos importante, que são as Velocidades do Direito Penal, sendo estas relacionadas a diferentes tipos de crimes: a primeira velocidade que se refere a penas privativas de liberdade, a segunda velocidade que são caracterizadas por penas de multas, penas restritivas de direito e a terceira velocidade a qual se refere ao direito penal do inimigo, sendo o inimigo um indivíduo diferente daquele que normalmente se porta na sociedade, pois este incorre em práticas delituosas. Quanto à metodologia, foi utilizada neste trabalho uma pesquisa teórica: bibliográfica, qualitativa e de método dedutivo.

Palavras-chave: Globalização. Modernização do Direito Penal. Criminalidade Moderna. Administrativização do Direito Penal. Sociedade de Risco. Velocidades do Direito Penal.

ABSTRACT

This paper analyzes the issue of modernization in criminal law and its implications for the phenomenon of globalization and the interaction between the two themes, highlighting their evolution in this globalized world, as well as the problems inherent in the factor of globalization and the risk that this generates the Criminal Law, as well as the transformation of Classical Penal Law in relation to globalization and its tendencies, as well as the change generated in the social, economic and supranational structure. Another important aspect of this work is the Administrative Law, where the responsibility for this is now made by the criminal guardianship, that is, the Criminal Law began to protect and repress the crimes that are caused to the environment, as well as the risks that increased of extraordinary form, occurring then a Society of the Risk, that happens to guard not only individual assets to the individuals, but also collective goods. And finally, but not the least important, are the speeds of criminal law, these being related to different types of crimes: the first speed that refers to custodial sentences, second speed that are characterized by penalties of fines, restrictive penalties of law and the third speed which refers to the criminal law of the enemy, the enemy being an individual different from the one that normally behaves in society, as this incurs in criminal practices. As for the methodology, a theoretical research was used in this work: bibliographical, qualitative and deductive method.

Keywords: Globalization. Modernization of Criminal Law. Modern Crime. Administrativization of Criminal Law. Society of Risk. Speeds of Criminal Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A GLOBALIZAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL	11
2.1 As Tendências do Direito Penal da Globalização e as Novas Transformações do Direito Penal Clássico.....	13
2.2 Globalização e as Modificações na Estrutura Social	18
2.3 A Globalização Econômica e a Integração Supranacional	21
2.3.1 Globalização econômica, integração supranacional e delinquência	23
3 ADMINISTRATIVIZAÇÃO DO DIREITO PENAL	25
3.1 Progressiva Diluição dos Limites Entre: Direito Penal e Direito Administrativo (sancionatório e prevenção de perigos)	31
3.2 A Administrativização como Patologia.....	33
3.3 Sensação de Insegurança Coletiva e Administrativização do Direito Penal	35
3.4 Os Novos Interesses e o Diagnóstico de Novos Riscos	38
3.5 Administrativização do Direito Penal e a Neutralização Seletiva	41
4 SOCIEDADE DE RISCO E O NOVO PARADIGMA DA CRIMINALIDADE	44
4.1 Sociedade de Risco e a Dogmática Penal.....	44
4.2 A Flexibilização do Direito Penal e o Direito Penal do Risco	45
4.3 Características do Direito Penal do Risco	46
5 VELOCIDADES DO DIREITO PENAL	49
5.1 Primeira Velocidade	49
5.2 Segunda Velocidade	50
5.3 Terceira Velocidade	51
5.4 Direito Penal do Inimigo como Terceira Velocidade	53
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1 INTRODUÇÃO

Presenciamos, atualmente, uma sociedade muito mais participativa, que deseja respostas, posicionamentos e atitudes em relação a criminalidade, nos dias de hoje e aos próprios criminosos. Essa criminalidade, que é uma criminalidade moderna, vem se inovando com o passar dos dias, com novos métodos, novas formas para delinquir, e, com o altíssimo avanço da tecnologia, os cidadãos desejam que essas formas sejam reprimidas, mas de maneira justa, onde não haja uma desproporcionalidade e ainda, que não seja uma medida exagerada, fazendo com que gere uma situação de segurança na sociedade.

A importância deste assunto é que, frente a uma Sociedade de Risco, com a expansão da globalização no que diz respeito a uma criminalidade moderna e de novos tipos penais que até então não existiam, ou muito menos eram tutelados pelo Direito Penal e que hoje passaram a ser, fica evidente a necessidade de um Direito Penal que não seja clássico e tradicional, que é o Direito Penal nos dias de hoje, haja vista que este considere uma forma de assimilar com tais inovações que são trazidas por essa sociedade de risco para que se possa reprimir tais condutas.

Cada capítulo deste trabalho tratou de um determinado assunto. No capítulo dois, tratou-se do fenômeno da globalização e o que influenciou no Direito Penal a questão dos riscos, as formas de delinquir, bem como por este ser um Direito Penal tradicional ou clássico e também o fato do aumento da criminalidade no período da industrialização.

O capítulo três, referiu-se ao Direito Administrativo, sendo esse de caráter sancionador e de prevenção de perigos, onde a responsabilização do meio ambiente é por meio da tutela penal, pois o mesmo é visto como um bem jurídico penal autônomo, tornando as sanções penais e administrativas decorrentes das condutas que são aplicadas por multa, interdição da atividade, advertência e suspensão de benefícios relacionados às atividades lesivas ao meio ambiente, no qual tanto o Direito Administrativo como o Direito Penal referem-se a um caráter preventivo, onde o Direito Penal protege bens do caso concreto por conta da lesividade e segurança, ao contrário do Direito Administrativo, que é sancionatório.

O capítulo quatro, tratou da delinquência na Sociedade de Risco, onde essa aumenta de forma significativa, além de que passou a tutelar não tão somente os bens jurídicos individuais, como também os coletivos e supralegais. O quinto, e

último capítulo, tratou sobre as três Velocidades do Direito Penal, o que se diz a respeito delas, como a primeira velocidade que se refere à aplicação de pena privativa de liberdade, a segunda velocidade que utiliza-se de penas pecuniárias ou restritivas de direito, sendo essas medidas de caráter administrativo, e, finalizando, a terceira velocidade, a qual tem uma relevante importância, pois dispõe sobre o Direito Penal do inimigo, onde esta velocidade busca combater os perigos pelos meios em que não sejam exagerados ou até mesmo desnecessários, pois o fato que é praticado pelo criminoso o torna um inimigo.

Diante todo exposto, foi possível concluir que faz-se necessário que esse Direito Penal se modernize para reprimir tais condutas que até então eram inexistentes e, com a globalização, passaram a surgir, não que este seja totalmente clássico ou tradicional para tal prevenção. Do mesmo modo que, sobre a Administrativização do Direito Penal, este protege até a violação na qual se refere aos riscos causados ao meio ambiente, onde o mesmo é tutelado pelo direito penal e ainda, na sociedade de risco, este deixe de punir de forma clássica e tradicional os novos delitos e passe a puni-los, de acordo com a nova criminalidade, e os novos fatores que contribuíram com este aumento.

No entanto, sobre o que dispõe as velocidades do direito penal, a qual se refere aos tipos de aplicação de pena, que sejam aplicadas tais medidas de acordo com os delitos, as quais se referem à primeira velocidade que é a pena privativa de liberdade, à segunda velocidade onde aplica-se penas pecuniárias e restritivas de direito e à terceira velocidade referente ao direito penal do inimigo, que busca combater a criminalidade de forma que o sujeito que pratica o crime não é visto mais como um cidadão comum, mas como aquele que é um inimigo perante a sociedade por causa de suas condutas.

Quanto à metodologia, foi utilizada neste trabalho uma pesquisa teórica: bibliográfica, qualitativa e de método dedutivo.

2 A GLOBALIZAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL

A globalização é correspondente a um meio utilizado para descrever um amplo e complexo conjunto de processos que estão interligados, não sendo um fenômeno novo, mas já existente desde os Antigos Impérios, provocando altos problemas com modernização econômica, cultural e jurídica.

Como dispõe Paulo Silva Fernandes, o termo globalização refere-se:

Como sendo um estreitamento (e aprofundamento) espaço-temporal de toda uma estrutura econômica, social, política e cultura, suportado por uma densa, complexa e interligada rede de comunicações que, possibilitando-o, acelera todo um processo de diluição (outra vez a figura do Levitão nos assalta...) do uno no múltiplo, do ser-aí-diferente no ser-em-todo-o-lado-igual, de caldeirão onde se fundem diversidades culturais, econômicas, políticas e sociais, em consequência do qual cada vez menos se encontra em um "genuíno"¹.

Surgindo além da integração e uniformização do processo de globalização, uma crise nas instituições éticas da própria realidade e do Direito Penal, como suscitado por José de Faria Costa², que gera um absolutismo global e uma grande sensação de insegurança social.

Com o aumento crescente sobre a questão de insegurança, a sociedade moderna e globalizada, chamada também de "teoria da sociedade de risco", desenvolvida pelo filósofo alemão Ulrich Beck, refere-se a dois momentos distintos da modernização: (1) modernização simples que ocorreu durante o período industrial; e (2) modernização reflexiva, em que o homem admitiu os riscos decorrentes dessa evolução³. Em primeiro momento, sobre a sociedade industrial, ocorriam os grandes avanços tecnológicos sem que fossem percebidos os riscos e perigos inerentes a este.

Porém, há outros autores que ao tratarem da teoria desenvolvida por Ulrich Beck, deixam claro que os riscos surgem de forma não perceptível, sendo uma

¹ FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, "sociedade de risco" e o futuro do direito penal**. Coimbra: Almedina, 2001, p. 41-42.

² COSTA, Jose de Faria. **A criminalidade em um mundo globalizado: ou o plaidoyer por um direito penal não-securitário**. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais – Visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 89.

³ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/7-A-Expansao-do-Direito-Penal-na-era-da-Globalizacao-e-a-Criminalidade-Moderna>>, ANTUNES, Leonardo Leal Peret, Tribunal Virtual (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais/IBCCRIM), p.57.

mudança na estrutura da sociedade industrial e, com o avanço da tecnologia, mudando as estruturas e essa modernidade faz com que a sociedade critique seu próprio desenvolvimento, sendo assim:

A teoria da sociedade mundial do risco parece nascer com a percepção social dos riscos tecnológicos globais e de seu processo de surgimento até então despercebido. É uma teoria política sobre as mudanças estruturais da sociedade industrial e, ao mesmo tempo, sobre o conhecimento da modernidade, que faz com que a sociedade se torne crítica de seu próprio desenvolvimento⁴.

Com esse reconhecimento e aceitação dos riscos que decorreram dessa evolução tecnológica, naturalmente surge também a tentativa de controlar esses riscos e com a incerteza, emerge uma demanda social, normativa, por segurança.

Além disso, a globalização trouxe também novos riscos decorrentes dos avanços tecnológicos, com a rapidez das relações e na transposição de fronteiras. Os avanços fazem com que o mundo seja visto sob um prisma onde não mais existe distância, em virtude da velocidade com que as informações circulam. Apesar da enorme extensão territorial, o planeta passa a ser cada dia mais interligado pelos vários meios de comunicação e, em especial pela internet.

É através da globalização que se amplia a integração de mercados, interdependência entre economias nacionais e que estruturam mundialmente rede de mercados, produtos, bens, capitais e tecnologia.

A expressão globalização tem sido muito usada desde o final do século XX, para explicar diversos fenômenos. No Brasil, isso ocorreu com a abertura econômica no final dos anos 80 e início de 90, quando o país teve um crescimento econômico inimaginável, como também sua integração à economia global.

Esse fenômeno da globalização é uma extrema expansão que tende mudar cada vez mais, trazendo novos hábitos, costumes, expectativas, novas possibilidades, como também novos problemas. Essa nova era “interconectada”, abriu vários caminhos alternativos para a prática de ilícitos que impõem a necessidade de um aprimoramento da eficácia penal.

Os novos meios eletrônicos para comunicação alteraram de forma significativa as relações jurídicas de muitas atividades, sobretudo de uma nova

⁴ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação das novas tendências político-criminais**. São Paulo: IBCCRIM, 2005 (Monografias/IBCCRIM; 34), p. 31.

concepção de tempo e espaço. A tecnologia não trouxe somente a expansão das operações dos mercados, mas também, tornou possível, o comércio de produtos que não existiam anteriormente.

De acordo com Ivette Senise Ferreira:

(...) já se deu a internacionalização da criminalidade informativa, devido mobilidade dos dados nas redes de computadores, facilitando os crimes cometidos a distância. Diante desse quadro, é indispensável que os países do globo harmonizem suas normas penais, para prevenção e repressão eficientes (...)⁵.

O ponto crucial em que se apresenta o mundo globalizado, é a atuação dos Estados e seus sistemas globais ou regionais, que se obrigam a reverem suas autonomias políticas, como também sua soberania, desprendendo-se da ideia de fronteiras e territórios fixos. Tendo a necessidade de ampliar a colaboração jurídica, econômica e política dentro desse mundo globalizado.

Com essa nova criminalidade, temos que nos atentar sobre como é importante uma cooperação internacional, visto que é provado que uma boa parte da delinquência informática migrou para internet, tendo como face essa nova realidade e criminalidade global.

Portanto, essa nova era da globalização trouxe a necessidade de aprimoramento nos mecanismos para combater essa criminalidade de natureza transnacional e também de se repensar a ciência criminal, bem como a consciência mundial e a necessidade de se estabelecer mecanismos para uma justiça supranacional.

2.1 As Tendências do Direito Penal da Globalização e as Novas Transformações do Direito Penal Clássico

Sobre o tema abordado, como visto, o Direito Penal sofre com algumas mudanças por conta da globalização e com isso surge novas transformações, pois o Direito Penal Clássico vem sofrendo uma mudança com essa globalização que estamos vivenciando.

⁵ FERREIRA, Ivette Senise. **A criminalidade informática. In: Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**, Bauru SP, 2001, p. 213.

Sendo importante destacar sobre o tema que:

O direito penal clássico que tem suas raízes no Século das Luzes, gerado a partir das ideias Iluministas e caracterizada pela existência de diversos postulados que atuam sobre a estrutura das revoluções científicas e impondo limites ao exercício do *ius puniendi* estatal. Já o direito penal atual corresponde a oposição do direito penal clássico, ocorrendo uma maximização da intervenção punitiva no Estado, visando alcançar um suposto direito penal eficiente⁶.

Mundialmente, são registradas grandes transformações, avanços e novidades em todas as áreas do conhecimento. A evolução traz consigo transformações positivas e negativas, tanto quanto ao desenvolvimento social que faz surgir novas problemáticas que até então eram desconhecidas e que ao mesmo tempo simbolizam os grandes avanços científicos e tecnológicos que podem expressar riscos aos seres humanos, considerando-os isoladamente ou coletivamente.

Os avanços têm uma velocidade tamanha, que dificultam a previsão e controle desses riscos. Esse fenômeno faz surgir, nas pessoas, uma sensação de incerteza, insegurança e desamparo, que trazem como consequência a preocupação dos cidadãos por intervenções radicais por parte dos agentes públicos que os representam ou atitudes que tragam essa sensação de proteção e segurança.

O risco, que ao mesmo tempo é considerado imprescindível com o impulsionamento da evolução social, também é considerado um fator de desequilíbrio. O fato é que existem riscos considerados como consequências naturais da vida em sociedade, e esses devem ser tolerados e permitidos, embora sejam objetos de normas estatais que passam despercebidos ao Direito Penal.

Nas sociedades de risco que se tem uma maior demanda por segurança generalizada, tem-se imaginado alcançar um nível ideal para proteção contra a delinquência. O fator da insegurança, quando explorado por meios formais e informais de controle social, é que os delinquentes nos impedem de viver tranquilamente, como

⁶ LIMA FILHO, Eduardo Neves. **Globalização e Direito Penal**. Edição eletrônica: Lex Ed. S/A. Disponível em: <http://www.lexmagister.com.br/doutrina_26186022_GLOBALIZACAO_E_DIREITO_PENAL.aspx>. Acesso em: 30 abr. 2018, p. 4.

se o declínio da classe média, relaxamento de vínculos familiares, políticos e sociais não tivessem relação com o aumento da criminalidade⁷.

No entanto, com o enfrentamento penal, o problema está nos riscos modernos, trazidos pelas novas formas de criminalidade, os quais atingem bens jurídicos difusos e coletivos, que podem afetar um número indeterminado de pessoas, ou seja, a sociedade como um todo e até mesmo as futuras gerações, colocando em risco a própria existência humana.

O Direito Penal clássico ou tradicional não é capaz de dar respostas satisfatórias para essa nova realidade que decorre de novos riscos, criando-se assim uma crise, pois ao mesmo tempo em que se quer preservar as garantias individuais que até o momento foram conquistadas, limitando ao poder punitivo estatal, deve-se expandir pelo sentido de atuar como uma forma de controle social, que interfere na liberdade das pessoas para garantir a segurança e bem estar coletivo, buscando legitimar a atuação no fator “risco”⁸.

Se de um lado o Direito Penal mostra-se insuficiente, por outro, a sociedade de risco passa a ser a própria responsável por sua expansão, pois é legítima sua atuação em áreas que até então não lhe diziam respeito, mas que atualmente, demonstram-se merecedoras de tutela penal. Porém, ainda gera a relativização de alguns princípios democráticos garantidores pela busca da efetiva segurança pública, considerada, hoje, como um valor máximo a ser perseguido pelos agentes estatais.

A percepção da insegurança pela sociedade gera um descrédito com a administração pública, que toma medidas de improviso na tentativa de acalmar grandes problemas sociais.

O Direito Penal, tem assumido, na maioria das vezes, a forma emergencial, tanto legislativa quanto judicial, que gera preocupação com os direitos dos indivíduos (limites impostos ao Estado para a defesa do homem), ao invés de

⁷ GOMES, Marcus Alan de Melo. **Aplicação da pena e Direito Penal de autor: julgando para além das aparências**. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo. *Direito Penal & Democracia*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010, p. 83.

⁸ MASI, Carlo Velho. **A superação do Direito Penal “clássico”: tendências político-criminais na sociedade contemporânea**. Edição eletrônica: Revista Liberdades. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=189>. Acesso em: 23 mai. 2018.

terem sido adotadas como remédio e resposta social, são adotadas como medidas radicais, inadmissíveis em um Estado Democrático de Direito.

No âmbito legislativo, que é pautado principalmente sobre a legalidade, materialidade e a ofensa ao bem jurídico penalmente protegido, nota-se uma tendência a tipificação aberta, vaga, com um conteúdo casual, improvisado, com uma tentativa desesperada de abarcar-se várias condutas possíveis, com penas violentas, sendo muitas vezes incoerentes, gerando um Direito Penal simbólico⁹.

No entanto, deve-se buscar, um equilíbrio entre a efetividade de uma justiça penal com respeito às garantias individuais, sob pena de ataque ao Estado Democrático de Direito, o que caracteriza um enorme retrocesso.

A questão principal é achar uma forma que proporcione ao Direito Penal tradicional, com todos os seus princípios clássicos e garantias individuais, a assimilação das inovações trazidas pela evolução da sociedade de risco.

O Direito Penal atual, por oposição ao Direito Penal clássico, tem uma grande maximização do Direito Penal, que busca um Direito Penal eficiente, onde este busca adequar as atuais exigências da globalização, não somente a globalização econômica, mas também a globalização cultural e jurídica¹⁰.

Em um primeiro momento, a globalização econômica gerou um grande enfraquecimento do Estado provedor, como a aceleração da inflação, desequilíbrios financeiros por redução da receita tributária e aumento das despesas públicas, alto índice nas taxas de desemprego, confrontos entre política econômica e política social, com a grande fragilização no consenso quanto ao crescimento e correção de igualdades, entre outros¹¹.

Com a crise econômica, estamos em uma época da economia globalizada, onde a retomada dos fluxos privados e a acumulação de capital é progressivamente marcada pela desregulação dos mercados, extinção de monopólios estatais e pela privatização de empresas públicas.

⁹ RIQUERT, Marcelo Alfredo. Política Criminal y Globalización del Derecho Penal: Algunas reflexiones...de Haedo a Paris**), **SCRIBD**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/72923215/POLITICA-CRIMINAL-Y-GLOBALIZACION-DEL-DERECHO-PENAL>>. Acesso em: 19 out. 2018, p. 05.

¹⁰ FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 113.

¹¹ FARIA, José Eduardo, **loc. cit.**, p. 128.

A grande mudança e o enfraquecimento do Estado provedor, motivados pela globalização atual e existente, são, em grande parte, uma das mudanças sofridas pelo Direito Penal. Com o avanço tecnológico, que permite maior interligação entre as nações, a economia cada vez mais complexa, os problemas gerados por transformações da ordem econômica internacional, entre outros fatores, causaram a ampliação deste Direito Penal.

Além de que, o Direito Penal passou a tutelar bens jurídicos que até então eram inexistentes, mas que passaram a existir, em grande parte, devido a globalização nos dias de hoje. Com a criação da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98), Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro (Lei 7492/86), Lei de Crimes Lavagem de Dinheiro (Lei 9613/98), Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei 8137/90) entre outras. O Direito Penal vem, cada vez mais, se afastando do Código Penal, formando um complexo vasto e confuso de leis que são incriminadoras e, gradativamente, perdendo sua característica de *ultima ratio*¹².

Um exemplo sobre isso é a criminalização de pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, sendo uma ampliação clara do alcance do Direito Penal, que até então, em nenhuma das hipóteses poderia recair sobre as pessoas jurídicas.

Outro fator marcante é a celeridade dos meios de comunicação, que permite a transmissão de notícias em tempo real, sendo pela televisão ou pela internet. Por consequência disso, ocorre a exploração dramatizada da criminalidade pelos meios de comunicação, noticiando de forma intensa a prática de crimes¹³.

Com a criação desses novos bens jurídicos, coloca-se em dúvida a observância sobre o princípio da lesividade e a exclusiva proteção dos bens jurídicos. Estes novos bens jurídicos são criados de uma forma aberta e incerta, sem parâmetros seguros e sem qualquer embasamento constitucional.

Muitas das leis penais incriminadoras passaram a proteger funções administrativas ou conveniência estatais com o argumento de proteger bens jurídicos difusos, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98), que possui uma seção para a criminalização supostamente praticada contra a Administração Ambiental, com penas mais severas do que a maioria dos crimes contra fauna e flora.

Contudo, com essa ampliação do Direito Penal, com resultados diversos, este passa a atuar, cada vez mais, em áreas que antes lhe eram estranhas, usando

¹² LIMA FILHO, Eduardo Neves, **op. cit.**, p. 8.

¹³ FARIA, José Eduardo, **op. cit.**, p. 179.

as normas penais em branco, sobre as quais correspondem aquelas que “estabelecem uma cominação penal, ou seja, sanção penal, e que remetem à complementação da descrição da conduta proibida para outras normas legais, regulamentares ou administrativas”¹⁴.

2.2 Globalização e as Modificações na Estrutura Social

O fenômeno econômico da globalização não limita efetivamente a produzir ou facilitar a atuação da macrocriminalidade. Neste aspecto, incide também sobre a microcriminalidade enquanto criminalidade de massas.

Com isso, os movimentos de capital e mão de obra, derivados dessa globalização econômica têm uma aparição no ocidente proletariado, dos quais procede o incremento da delinquência patrimonial de grande e pequena gravidade.

No final do século XIX, a Europa vivenciou um fenômeno de modificar substancialmente o conceito vigente de Direito Penal. Como havia um fator de consequência sobre a emigração neste período por conta da industrialização, as pessoas mudavam concomitantemente dos campos para a cidade, porém, não havia estruturas urbanas e nem as próprias indústrias estavam preparadas para essa multidão de pessoas.

De um lado, a proletarização dos migrados provocou uma perda em razão da boa parte dos elementos de integração e inibição de condutas delitivas que tinham em seu lugar de procedência. Por outro lado, o mercado de trabalho contribuiu para que muitos migrantes caíssem na marginalidade e passassem a se dedicar à delinquência, ou melhor dizendo, a delinquência patrimonial¹⁵.

Nesta circunstância, a concepção clássica da pena desvincula-se dos “fins” e passa a ser somente orientada tão somente à retribuição da culpabilidade pelo ato, que se revelou como insuficiente. Era necessário a concepção sobre sanção penal que afrontasse o cumprimento de fins empíricos com relação ao sujeito em que havia delinquido, elaborou-se então, a concepção da “pena funcional”, sendo um termo preventivo-especial¹⁶.

¹⁴ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 42.

¹⁵ SILVA Sánchez, Jesus Maria. **A expansão do Direito Penal – A Política Criminal e a Teoria do Direito Penal diante dos aspectos Socioculturais e Políticos da Globalização** – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 127.

¹⁶ SILVA Sánchez, Jesus Maria, **loc. cit.**, p. 128.

Esta pena tinha três manifestações: tal como um meio de intimidação individual que dirigia ao delinquente ocasional, com a finalidade de ressocialização, ao delinquente habitual corrigível; e, finalmente como um mecanismo de neutralização ao delinquente incorrigível¹⁷. Desse modo, estabeleciam as bases para as medidas de segurança que, na realidade serviria para substituir as penas, tomando como ponto de referência não a culpabilidade, mas sim a periculosidade do delinquente.

Subsequente a Segunda Guerra Mundial, evidenciaram que não somente desapareciam as penas, se não, mais que isso, de acordo com a teoria da prevenção especial construída no final do século XIX, restava somente a ideia ressocializadora de execução das penas e medidas de segurança.

Atualmente, é visível e pode-se admitir que, em maior ou menor medida, em vários países, o fenômeno da criminalidade em geral ou a criminalidade patrimonial, de sujeitos extracomunitários, que operam de um jeito mais ou menos estruturado, seja por grupos ou bandos, começa a ser comum e diversos a várias nações europeias. Sendo, portanto, uma criminalidade que é rara, mas ocasional, onde manifesta-se por termos que oscilam entre a “habitualidade” e a “profissionalidade”. Concedendo, de fato, um problema estrutural das diversas sociedades da União Europeia, não descuidando das situações que coincidem no tempo com a aparição de dúvidas dos cidadãos europeus sobre a permanência do modelo de Estado de prestações ou Estado do bem-estar, questionamentos, que surgem em anos, nos quais, verifica-se uma grande sensibilidade ao risco e obsessão pela segurança nas sociedades, portanto, contribui com um progressivo desencanto em torno das possibilidades de uma intervenção ressocializadora do Estado sobre o delinquente.

Como mostra-se evidente, essa criminalidade não diferencia-se com a criminalidade tradicional, porém, sua intensidade e sua extensão são aprofundadas pela marginalidade que estão desterrados aqueles que, dentro das sociedades pós-industriais, vivem sobre relações laboratórias estáveis¹⁸. No entanto, com os choques sociais e culturais produzidos pela imigração entre as camadas inferiores da sociedade receptora e os grupos imigrantes.

¹⁷ SILVA Sánchez, Jesus Maria, **loc. cit.**, p. 128.

¹⁸ SILVA, Franco. **As perspectivas do direito penal por volta do ano de 2010**. Montevideo, 1998, p.18 e ss,

Não há dúvidas sobre isso, ao passo que considerações gerais efetuadas no início, em torno da autocompreensão do indivíduo das sociedades contemporâneas, resulta em prol das demandas em razão de uma intensa intervenção do Direito Penal e deixa de lado o punitivismo como forma específica de expansão.

Além disso, com a imigração de pessoas resultantes de países pertencentes a outros âmbitos socioculturais, que acrescentam à Europa pelo bem-estar em busca de melhorias vitais, convertendo a sociedade em pluriétnicas e multiculturais. Nesta cultura, manifesta-se de modo evidente, a tensão entre integração e atomização, entre diversificação e homogeneização. Com os efeitos das sociedades pós-industriais, tem-se a integração supranacional, mas analisam seu interior, sofrendo um processo crescente de desvertebração, que nada mais é um enfraquecimento nesses casos. De outro modo, as condições de vida vêm sendo cada vez mais homogêneas, porém existem indícios, em tensão maior com o anterior, como os grupos humanos que recorrem aos elementos culturais tradicionais. A preocupação entre integração e atomização, homogeneização e diversidade ou multiculturalidade é, desde o início, criminológica, ou seja, produz violência.

A violência à qual se refere, é unilateral. Não é possível afirmar que em termos empíricos, os estrangeiros delinquem mais que os nacionais dos países europeus¹⁹, mas que, no entanto, é possível admitir que os delitos cometidos por imigrantes são os que mais acontecem²⁰, como também a determinação pelos meios de comunicação, onde há maior dedicação e atenção, e por isso lhes dão maior difusão. Mas, de certo modo, é difícil negar que esses delitos, podem ter uma necessidade social de estabilização da norma que vulneram. E o acréscimo de penas que podem resultar disso encontrará apoio, mesmo assim, ainda na constatação de uma diminuição dos termos social, que é um dos meios (ou características) das sociedades multiculturais. De modo que, a política criminal oficial dos diversos Estados parece tender a marchas forçadas, aplicando também o critério de “tolerância zero”.

De que se trata a questão, é que se o Direito Penal pode proceder, ao tratar os delitos nos quais expressam a criminalidade dos imigrantes, com a sutileza em que se refere a teoria das normas e o delito. Ao tratar de ilícitos em relação ao contexto cultural do país de origem ou, de outro modo, como a lei, costume, convicção

¹⁹ SILVA Sánchez, Jesus Maria, **op. cit.**, p.132.

²⁰ SILVA Sánchez, Jesus Maria, **op. cit.**, p.133.

social ou religião, obrigam pessoalmente o sujeito diante da norma vigente do território da Europa²¹. Deste modo, podemos pensar sobre o imigrante, que uma vez estrangeiro e sem direito ao voto, este não pode contribuir com a norma jurídico penal, não sendo submetido a vigência de uma norma que é alheia sobre a sua origem.

Portanto, a teoria do delito poderia dispor de soluções sem comprometer de modo irreparável a vigência da norma estatal territorial, resolvendo o conflito produzido pela atuação do indivíduo (sobretudo a exclusão da culpa e erro de proibição)²².

Desta forma, nos motivos mencionados são discutíveis que o recurso explícito e geral, nos casos que o delito aparece associado a uma cultura divergente, não provocasse uma devida quebra na confiança geral do sistema, podendo chegar novamente em ressalvas importantes nesse tipo de juízo, onde o Direito Penal de sociedades multiculturais não somente será mais repressivo nessas questões para suprir o déficit de assentimento social, mas, provavelmente, também se mostrará contrário sobre excluir a concorrência dos pressupostos de imputação da culpabilidade por razões de caráter cultural.

2.3 A Globalização Econômica e a Integração Supranacional

A globalização econômica e a integração supranacional, sofrem um grande impulso devido a fatores típicos das sociedades pós-industriais. As exigências em relação à reação jurídico penal sobre a delinquência própria de um e outro campo, são capazes de fixar consideravelmente as tendências que acham evidentes no ordenamento jurídico nacional, no sentido de acabar com a parte conceitual da teoria do delito, assim como as garantias formais e materiais, seja do Direito Penal quanto do Direito Processual Penal²³.

O Direito Penal da globalização econômica e integração supranacional é um direito próspero, unificado, sendo também menos garantista e flexível em relação às regras de imputação²⁴, relativizando as garantias substantivas e processuais como os políticos criminais.

²¹ SILVA Sánchez, Jesus Maria, **op. cit.**, p. 131.

²² SILVA Sánchez, Jesus Maria, **op. cit.**, p. 132.

²³ SILVA Sánchez, Jesus Maria, **op. cit.**, p. 97.

²⁴ _____. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. 3. ed. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Esse Direito Penal não fará nada mais do que acentuar a tendência do que já são perceptíveis nas legislações, de modo especial sobre a luta contra a criminalidade econômica, organizada e a corrupção. Por esse motivo, a globalização dirige ao Direito Penal causas práticas, no sentido de uma abordagem mais eficiente sobre a criminalidade. Tratando de responder exigências do poder político ou instâncias de aplicação do Direito, debilitados sobre a luta do ordenamento nacional com a criminalidade transnacional²⁵.

Dessa forma, a criminalização da globalização é econômica em sentido amplo, ainda que se ponha em perigo outros bens jurídicos. Tal fato significa que a reflexão do Direito Penal, pela primeira vez, tem como objeto principal os delitos que são diversos do paradigma clássico, tratando de delitos que têm uma regulamentação legal insuficiente assentada, delitos que sua dogmática acha parcialmente pendente de elaboração. Sendo assim, tudo resulta em algo sobre os mesmos critérios que significam como diversas a aquele Direito Penal clássico.

Em relação à globalização e à delinquência, ambas, compreendem de modo geral sobre termos punitivos, evitando possivelmente algumas lacunas como também mecanismos jurídico-penais, sobre o modelo de delinquência que criam uma grande sensação de insegurança, não somente aos indivíduos, como também aos Estados.

Sobre a delinquência transnacional, não é aparentemente possível que esse Direito Penal da Globalização dispense da tradição common law, que é distinto da Europeia Continental.

Diante todo o exposto, é razoável se pensar na propositura de cada uma das matérias sobre sua configuração global, ao passo que devesse optar pela solução mais natural e, portanto, a mais branda e não somente atuar em uma mentalidade punitiva ou defensiva, na qual propõe a globalização do Direito Penal, tendo que levar em conta a resistência de cada cultura jurídico penal, bem como o risco que assume tudo isso.

Sendo evidente, esse risco descontextualiza uma solução de direito substantivo de seu marco processual e institucional, sendo plausível que o Direito Penal da Globalização resulte muito mais em um conjunto que seja repressivo em qualquer dos sistemas que haja contribuído com sua origem.

²⁵ SILVA Sánchez, Jesús Maria. **op. cit.**, p. 96.

2.3.1 Globalização econômica, integração supranacional e delinquência

Em que pese a globalização econômica, essa trata de uma das características de definição dos modelos pós-industriais, onde efetivamente diz respeito ao fenômeno que se refere ao princípio econômico que é delimitado pelas restrições às transações comerciais e à ampliação dos mercados. A partir desse ponto, junto com a globalização da economia, outro fenômeno importantíssimo é a globalização das comunicações por consequência das novas inovações técnicas. Contudo, a globalização das comunicações nada mais é que correlacionamento da globalização da economia, sendo necessário diminuir os custos das transações, gerando assim uma maior rapidez das comunicações²⁶.

Por vez, a integração é basicamente referente à noção econômica, a qual aparece, em um primeiro momento, amparada pela ideia de ter em comum vários mercados de diversos países, tendo um livre trânsito entre as pessoas, mercadorias, serviços, gerando assim, a eliminação de barreiras internas que são os obstáculos para se ter um livre comércio.

Com o acontecimento da globalização econômica e a integração supranacional tem-se um efeito duplo sobre a delinquência, no que se refere:

Por um lado – ainda que isso interesse aqui em menor medida- dão lugar a que determinadas condutas tradicionalmente contempladas como delitivas devam deixar de sê-lo, pois o contrário se converteria em um obstáculo as próprias finalidades perseguidas com a globalização e a integração supranacional. Em efeito, condutas violadoras de barreiras e controles estatais a livre circulação passam de puníveis a não puníveis²⁷.

Porém, é visível que, de outro lado, os fenômenos econômicos da globalização, como também da integração econômica, dão lugar às novas modalidades de delitos clássicos, gerando com isso, a aparição de novas formas de delinquir. A integração, de tal modo, gera uma criminalidade em desfavor aos interesses financeiros das comunidades, fruto da integração, gerando também o aparecimento de uma nova forma de concepção de objeto do delito, que é composta de elementos tradicionais alheios à ideia de delinquência como um fenômeno marginal, podendo dizer sobre isso, que as melhores expressões que definem esses

²⁶ SILVA Sánchez, Jesús Maria, 2013, **op. cit.**, p. 98.

²⁷ SILVA Sánchez, Jesús Maria, 2013, **op. cit.**, p. 103.

traços são a criminalidade organizada, criminalidade internacional, sobre a ideia de delinquência da globalização²⁸.

Em análise sob o ponto de vista estrutural, é notável que as duas características são as que têm mais importância, significativamente, na criminalidade globalizada. De um lado, é possível dizer que, em sentido amplo, trata-se de uma criminalidade organizada, pois há intervenção coletiva de pessoas com estruturas hierárquicas, tanto em empresas como na forma da organização criminal.

A desagregação que isso gera entre execução material direta e responsabilidade, determina que a lesão que resulta pode aparecer em separado, no espaço, quanto no tempo, da ação mais relevante dos sujeitos no plano delitivo. De acordo com a visão material, a criminalização da globalização é a criminalidade de sujeitos poderosos, que caracterizam pela magnitude dos efeitos que, na maioria das vezes, são econômicos, podendo também ser políticos e sociais, onde sua capacidade de oscilação dos mercados em geral é como a corrupção de funcionários e também governantes, sendo traços da mesma forma em que são consideráveis.

²⁸ BECK, Ulrich. **Was ist Globalisierung (Sociedade mundial do risco)**. 3ed., Frankfurt, 1997, p. 73 e ss, 168 e ss.

3 ADMINISTRATIVIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

O processo da expansão do Direito Penal se transforma em um fator primário de problemas sociais, onde esse processo acarreta, na prática, ou em muitas ocasiões, uma sobreposição das funções preventivas do Direito Penal e do Direito Sancionatório no total, sendo árduo estabelecer as distinções teóricas sobre o Direito Penal e outros ramos do ordenamento jurídico, em especial, o Direito Administrativo sancionador e a prevenção de perigos.

A respeito deste tema, não é possível negar o fato de que toda atividade econômica que envolve a exploração do meio ambiente relaciona de forma direta com o ordenamento jurídico administrativo do Estado, de tal modo que essa atividade deve ser feita por autorização e permissão das autoridades competentes ambientais que são estabelecidas por concessão da liberação da referida atividade²⁹. A exploração do meio ambiente é responsabilizada pela tutela penal, onde o meio ambiente é visto como um bem jurídico penal autônomo, tornando-se as sanções penais e administrativas decorrentes das condutas em que se aplicam multas, interdição da atividade, advertência e suspensão de benefícios, bem como as atividades que são lesivas ao meio ambiente.

Sobre tal afirmação, entende-se que as considerações e restrições de Direito Administrativo referentes o tema meio ambiente são primordiais ao comportamento e atuação do Direito Penal do meio ambiente. Sendo esse um dos principais argumentos que são utilizados no discurso contra as redações dos tipos penais de crimes ambientais, diretamente com remissão da norma penal a uma norma de menor hierarquia, até mesmo que o Código Penal³⁰.

Sendo esse fator a questão de relevante importância sobre o tema, onde sua solução se efetiva através do estudo do problema, e para isso, é necessário saber se o Direito Penal é dependente do Direito Administrativo, ou seja, se esta independência é absoluta e, enfim, se há alguma vinculação de formatação e aplicação de tipos penais existentes à gestão administrativa.

²⁹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Silvia. **Direito ambiental**. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2004, p. 55.

³⁰ MARTÍNEZ, Israel Alvarado; DIAZ, Gabriel Calvillo. **Consideraciones para una reforma penal ambiental**. Criminalia – Academia Mexicana de Ciencias Penales. Año LXVIII, nº 1, México: Ed. Porrúa, Enero, 2002, p. 34.

O modelo de Direito Penal vinculado à Administração refere-se à ideia de dependência de normas administrativas sobre a proteção relacionada ao meio ambiente, ou seja, a forma intencional de proteger a norma do âmbito penal são para proporcionarem uma execução administrativamente, bem como, o controle e a supervisão das atividades de autoridades estatais para assegurar também o cumprimento de parâmetros jurídico administrativos.

Sendo assim, é visível perceber que o Direito Penal se subordina completamente aos objetivos do Direito Administrativo.

A proteção ao meio ambiente é feita por meio da atuação do poder estatal que ocorre por meio de decisões a serem tomadas pelo legislador e respeitada pelos demais poderes³¹.

O modelo de Direito Penal, que se refere relativamente como dependente da Administração, tem como intenção proteger os bens de caráter específico, sendo este relacionado com a vida e a saúde humana sobre os danos possivelmente causados pelo meio ambiente.

Diante disso, não basta somente desobedecer a uma função administrativa, mas que essas causem prejuízo ao meio ambiente, ou seja, as atividades lesivas ao meio ambiente, que têm autorização administrativa e que não estão no âmbito da atuação da norma jurídico penal, isto é, a reação do Direito Penal só irá ocorrer quando houver uma transgressão da norma jurídico administrativa³².

Por esses motivos, é quase que integral o entendimento doutrinário, que busca por uma compatibilização entre a dependência alusiva ao Direito Penal em consonância com o Direito Administrativo.

Na doutrina, há uma grande distinção sobre esses, enquanto o ilícito penal refere-se à lesão de um bem jurídico que é relevante para a sociedade, o ilícito administrativo refere-se à lesão de uma ordem legal que é imposta aos cidadãos, porém com um conteúdo valorativamente neutro³³.

Atualmente e doutrinariamente, há uma forma para tentar fazer a distinção no que se refere a essas duas esferas por meio do critério teleológico em razão do Direito Penal e do fundamento sancionador para o Direito Administrativo.

³¹ SCHUNEMANN, Bernd. **Sobre la dogmática y política criminal del derecho penal del medio ambiente**. Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milênio. Madrid: Ed. Tecnos. 2002, p. 209-210.

³² SCHUNEMANN, Bernd. **loc. cit.** p. 209-210.

³³ SILVA Sánchez, Jesús Maria. **Delitos contra el medio ambiente**. Valencia, 1999, p. 115.

Para Silva Sánchez, no que se refere às duas categorias:

A primeira, “persegue a proteção de bens concretos em casos concretos e segue critérios de lesividade ou periculosidade concreta de imputação de um injusto próprio”, já o segundo, “persegue a ordenação, de um modo geral, de um determinado modelo de gestão setorial”³⁴.

Sobre este tema, é pertinente compreender que para se ter uma defesa global da humanidade sobre os riscos que a ameaçam, essa tarefa referente à proteção global de uma sociedade presente e futura, o Direito Penal, constituiria-se de um meio democraticamente ilegítimo e, além disso inadequado e disfuncional. Dessa forma, brevemente deriva outra consequência, onde restringida a esta tutela fragmentária de bens coletivos, a proteção em que o Direito Penal está em medida de oferecer às futuras gerações não pode ser absoluta³⁵.

Tais questões complexas e referentes a globalização de uma sociedade contemporânea, ligadas a uma multiplicidade e diversidade de condutas que são potencialmente lesivas, com valores fundamentais e inerentes à existência do homem, o Direito Penal tem que diferenciar para delimitar a proteção da norma sobre ofensas que são admissíveis e inadmissíveis, limitando a criminalização dessas últimas.

As ofensas admissíveis e inadmissíveis têm predominância na economia, ou de um mercado global, uma difícil ponderação de interesses diversificados e complexos, quantas vezes o resultado for questionável, sendo esta ponderação multiplicada pelos diversos casos pertencentes aos tipos e atividades diversificadas, não podendo se referir a termo pelo legislador penal, em relação a sua evidente incompetência.

A consideração acima em que fora mencionada somente poderá ser usada no que se refere ao Direito Administrativo e aos agentes competentes para sua função. O que faz com que a conclusão seja conduzida e a forma pela qual a acessoriedade administrativa apresenta como absolutamente necessária e, ainda, para que ela não tenha outra alternativa³⁶.

³⁴ SILVA Sánchez, Jesús María. *op. cit.* 115.

³⁵ HERZOG, Felix. **Sociedad del riesgo, derecho penal del riesgo, regulación del riesgo. Perspectivas más allá del derecho penal. Crítica y justificación del derecho penal en el cambio del siglo.** Cuenca: Universidad de Castilla- La Mancha, 2003, p. 252.

³⁶ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **O Papel do Direito Penal na proteção das gerações futuras.** Disponível em: <<http://www.defensesociale.org/02/9.pdf>>, p.7. Acesso em: 04 de julho de 2018.

Deste modo, é visível perceber que há uma subordinação entre a responsabilidade penal e as regras que são jurídico administrativas. As consequências referentes a isso são sobre uma autorização que é juridicamente válida e não realiza a conduta ilícita penalmente³⁷.

No entanto, é necessário saber se há uma construção típica do modelo de acessoriedade em relação às normas que têm conteúdo administrativo, sendo ocasionado como necessário ao desrespeito da ofensividade.

Contudo, é indispensável uma análise feita ao conteúdo material das condutas que são determinadas pelo legislador como ofensas aos bens jurídicos tutelados, o qual se refere ao meio ambiente após essa análise, e a identificação para concluir se a conduta na verdade se refere a uma mera desobediência sobre a natureza administrativa, ou se a finalidade da norma é penal. A proteção será eficaz, ainda que essa for antecipada ao meio ambiente.

Sendo assim, é de grande importância ressaltar a Lei dos Crimes Ambientais 9.605/98³⁸, a qual trata de vários tipos penais que evidenciam o que fora tratado pelo tema:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

³⁷ ALFARO, Luis Miguel Reyna. **La protección penal del medio ambiente. *Revista de derecho penal, procesal penal y criminología***. Año 2- Número 4- 2002. Ediciones Jurídicas, p. 261.

³⁸ BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília, DF. 12. fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

Podendo destacar também outros artigos que têm a mesma condição que esses citados acima, sendo os artigos 44, 45, 46, parágrafo único, 51, 52, 55, 60, 63 e 64 da Lei 9.605/98.

Por esse motivo, há uma crítica na doutrina a respeito desses tipos penais, pois são tipos penais abertos e que exploram uma utilização da norma penal em branco. Ocorrendo isso porque as descrições do fato delituoso resultam de especialistas que usam de outras áreas do conhecimento, como um biólogo, que sabe as importâncias de se preservar o meio ambiente e que, a partir disso, faz a definição das categorias de que se referem aos crimes ambientais.

O que é comum nos tipos penais, é a dificuldade do agente em extrair do tipo a descrição do comportamento do mesmo e, por isso utiliza-se das disposições externas sobre as normas e os conceitos técnicos. Já a norma penal em branco, para serem aplicadas, precisam de normas que a complementem, estabelecendo assim a acessoriedade administrativa.

Em virtude do princípio da legalidade ou reserva legal, regido pelo Código Penal em seu artigo 1º, a norma penal deve ser representada com as individualidades e características do fator jurídico penal, contudo em relação a matéria de crime ambiental as vezes isso nem sempre é possível. O que acontece, é que, na maioria dos crimes ambientais praticados, esse não tem a descrição toda do fato delituoso para a sua configuração, isto é, da transgressão de normas especiais que o tipo pressupõe para serem configuradas.

Apropriando-se do mais importante mecanismo, que é indispensável para a sociedade utilizar-se para recorrer sob o controle de intervenção do meio ambiente, onde, devido à expansão do Direito Penal, o legislador reforça a exigência e criminaliza as condutas, as quais se referem sobre esse aspecto. Mas, em sentido oposto, as autoridades administrativas têm efeito real de responsabilidade penal, na dimensão em que os administrados atuam nos limites de suas previsões. Esse fato ocorre pois as autorizações administrativas são instruídas ao juízo de tipicidade da conduta e justificam a ação típica³⁹.

Em relação a esse fato e questões referentes ao assunto, é comum notar algum tipo de erro ou desvio por parte da deliberação acerca da autorização,

³⁹ ALFARO, Luis Miguel Reyna. **op cit.**, p. 258.

permissão, ou até licença em atividades que são nocivas e prejudiciais ao meio ambiente.

Sobre isso, a doutrina tem entendimento pacífico, onde o sujeito não é penalmente responsável se esse atua em virtude de uma autorização administrativa que é válida e, por consequência, é penalmente responsável caso praticar a conduta sem autorização referida. De acordo com Schunemann, o sujeito não pode utilizar como eximente de sua responsabilidade um ato que é administrativo e que é obtido mediante erro ou abuso de poder⁴⁰.

Diante dessa discussão, os que defendem a criação de normas penais em branco, em que utilizam normas de caráter administrativo com o acréscimo de normais penais, é sob o posicionamento que há uma grande velocidade de transformação e evolução das tecnologias, sendo um fator de desenvolvimento de riscos ambientais e com isso demanda uma positivação legal permeável a tais mudanças.

Por fim, diante o exposto, não é possível chegar à conclusão de que o Direito Penal depende integralmente deste recurso, que são as normas de Direito Administrativo, mas que é necessário haver uma tutela de bens penais universais e que não estão mais sendo satisfeitos pelos critérios tradicionais os quais são demonstrados na lesão do bem protegido. Desta forma, se faz necessário, no entanto, que haja o estabelecimento de medidas de segurança as quais recepcionem normas de atuação de condutas, e é justamente o setor administrativo que tem a obrigação de estabelecer barreiras para o ilícito penal.

Para Shunemann:

O primeiro nível de controle está constituído, desde logo, pela Administração Pública, mas é indispensável que este seja seguido de um nível de controle adicional e eficiente, que só pode ser assumido pelo Direito Penal. E, segundo o mesmo, tal fato se dá porque é o Direito Penal que “vigia os vigilantes”⁴¹.

Assim, de acordo com Silvia Mendoza Calderón, este Direito Penal chamado como Direito Penal do Meio Ambiente, deve estabelecer uma resposta inicial ou básica do ordenamento jurídico aos diversos e mais graves tipos de vulnerações

⁴⁰ SCHUNEMANN, Bernd. **op. cit.** p 223 e ss.

⁴¹ SCHÜNEMANN, Bernd. **op. cit.** p. 223 e ss.

que pertencem ao equilíbrio da natureza, sem prejuízo do importante papel que desempenha em matéria ambiental no Direito Administrativo sancionador⁴².

Portanto, após verificar esse assunto, o Direito Administrativo não mais se contenta com as normas comuns e tradicionais, carecendo no entanto, de normas e condutas feitas pela forma administrativa para solucionar tais conflitos, como poderá, ainda, se afirmar nos limites que são estabelecidos entre os ramos do Direito Penal e do Direito Administrativo para sancionar e reprimir os delitos referentes e causados por esses.

3.1 Progressiva Diluição dos Limites Entre: Direito Penal e Direito Administrativo (sancionatório e prevenção de perigos)

A Expansão do Direito Penal é marcada por uma forte característica da criação legislativa com o surgimento de novos tipos penais em que apresentam à uma proteção jurídica de bens coletivos, os quais são reconhecidos por sua importância de tutela por meio do direito penal, como os tipos penais que são destinados à proteção ambiental e ao sistema econômico.

Para a prevenção dessa criminalidade, faz-se o uso de normas mandamentais, sendo outra característica da expansão⁴³.

Além de ser um objeto por parte da ciência, passa a ser algo que deve ser objeto de apreciação, onde abstrai de uma das características principais do direito penal iluminista, tornando, o direito penal o principal instrumento para a gestão de problemas sociais, ao invés de ser *ultima ratio* do Estado para proteger os bens jurídicos.

Dentro desse fenômeno, ocorre uma grande dissolução entre os limites do direito penal e do direito administrativo, sendo esse sancionatório e de prevenção de perigos, tornando-o cada vez mais árduo determinar as distinções entre os ramos do ordenamento jurídico, pois ambos tratam de uma função preventiva⁴⁴.

⁴² MENDOZA CALDERÓN, Silvia. **La protección penal del medio ambiente en Alemania, Francia, Italia y España: Estudio de Derecho penal comparado.** Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. Disponível em: <www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp>, p. 57. Acesso em: 04 jul. 2018.

⁴³ TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos.** São Paulo: Marcial Pons, 2001, p. 40 e ss.

⁴⁴ BOZZA, da Silva Fábio. **As dimensões da expansão do Direito Penal.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/as-dimensoes-da-expansao-do-direito-penal/>>, p. 2, Canal de Ciências Criminais. Acesso em: 05 jul. 2018.

Silva Sánchez chama esse processo de “administrativização do direito penal”⁴⁵ e entende que seja um dos principais problemas da política criminal contemporânea, pois é possível afirmar que, nas sociedades industriais, uma das características do direito penal é atribuir o pensamento do direito administrativo, ou seja, declarar referente a “administrativização” em que está concentrado o direito penal contemporâneo ou, até mais que isso, utilizar-se também o entendimento próprio do ramo do direito administrativo, onde o a tutela penal, ou, o direito penal em si, transformou-se em um direito de gestão ordinária de problemas sociais.

Na visão de Baratta, este é um fenômeno que abrange dois aspectos: o primeiro é o surgimento de normas penais as quais são acessórias as normas e às atividades administrativas do Estado. O Direito Penal encontrar-se-ia em uma acessoriedade administrativa, a qual não existe se uma norma social servir de base para a norma penal, mas sim como um interesse na administrativização⁴⁶.

Já o segundo aspecto é que os novos tipos penais tendem a parecer com as normas de intervenção da administração pública, onde as normas penais se transformariam em um instrumento de administração de riscos excepcionais e de situações particulares.

Nesse sentido, é possível afirmar que a administrativização do Direito Penal se insere no processo de expansão que converte em uma gestão primária dos problemas sociais. Em vários momentos desse processo de expansão, há a coincidência das funções preventivas do direito penal e sancionatório, tornando árduo determinar as distinções teóricas entre o direito penal e outros ramos do ordenamento jurídico, em especial o direito administrativo sancionatório e o de prevenção de perigos⁴⁷.

De outro lado também, pode-se considerar que a forma de adotar a racionalização do controle de condutas com base na lesividade global deriva de acumulações e repetições próprias que são questões administrativas e que são também atributos do direito penal na época das sociedades pós-industriais.

⁴⁵ SILVA Sánchez, Jesus Maria **op. cit** p. 149.

⁴⁶ BARATTA, Alessandro. **Funções Instrumentais e Simbólicas do Direito Penal Lineamentos de Uma Teoria do Bem Jurídico**. Trad. Ana Lúcia Sabadell. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, 1994, p. 5-24.

⁴⁷ GOMES, Ligeiro Augusto Sérgio. A administrativização do Direito Penal, **WEBARTIGOS**, 13 de julho de 2011. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-administrativizacao-do-direito-penal/71258>>. Acesso em: 19 out. 2018.

Sendo assim, o Direito Penal não assume somente o modo de justificar o Direito Administrativo sancionador que se converte em um direito de gestão ordinária de problemas sociais, mas, além disso, há uma preocupação com as questões de funcionalidade pela reprodução descontrolada de declarações voltadas para a proibição de condutas, devendo-se considerar o fato de que a nova visão apresentasse a necessidade do Estado em enfrentar os recentes tipos de lesões, sejam esses de direito coletivo ou supra individuais.

3.2 A Administrativização como Patologia

A Administrativização do Direito Penal deve ser analisada como uma “patologia” que deixa de ser, atributos essenciais ao Direito Penal, para compreender em um segundo momento, uma aplicação da pena ilegítima e regras que as definem com um efeito jurídico.

Nessa concepção, só poderá ser dividida, em todo caso, se assumir originariamente a forma distinta de como qualquer ramo do ordenamento alcança seus modos preventivos e define um ponto de partida valorativo para identificar de que não se pode determinar como injusto penal⁴⁸.

Sobre isso, é de se pensar em que, se somente recorrermos à ideia de pena, para reprimir uma lesão, causada pela norma por meio de um fato concreto, o que é o injusto, extingue a lesão social punida pela pena, onde pode-se encontrar um limite nesses tipos patológicos com os quais a doutrina se preocupa. Ao pensar sobre o ramo administrativo e o penal e suas diferenças na parte estrutural, terá a ocorrência de uma teoria diferenciadora de que os dois ordenamentos protegem bens jurídicos, já que nesse aspecto, do ponto de vista para resguardar os bens, em ambos só cabem distinções quantitativas.

Diante disso, a punição sobre uma conduta, que ao realizar algo que é considerado como perigoso, mas que no dia a dia não imagina uma organização imperfeita para outro âmbito de organização⁴⁹, apenas pode-se dirigir ao direito administrativo, isto é, quando tratar somente em continuar com a validade formal das normas, o que, metodicamente, comprovam-se que são indispensáveis para prevenir lesões referentes aos bens jurídicos, onde não cabe intervir com penas.

⁴⁸ CAVERO, García Percy. **Derecho Penal Económico, Parte Especial**. Breña, 2015, p. 70 e ss.

⁴⁹ FEIJÓO, Sanchez L. H. Rodríguez. **Perigo abstrato como organização insegura**. Madrid, 2005, p. 330 e ss.

A insegurança é representada em uma demonstração suficiente para a criação de normas que não são valoradas a esse tipo de conduta, mas as mesmas não servem para amparar a interferência do Direito Penal com as punições feitas aos cidadãos.

O injusto penal tem que ultrapassar a desobediência administrativa e provocar um motivo para que justifique a pena, mas a questão é referente até o momento em que se pode afastar legitimamente a proteção penal dos bens jurídicos e se esses podem ser resolvidos de modo que ao final não consiga encontrar nada além de que um abrigo estatístico. Essas infrações de perigo abstrato precisam representar as organizações inseguras e concretas e não somente simples organizações inseguras. Desse modo, as normas de natureza penal impossibilitam de forma material para que possam encontrar uma gratificação de um injusto concreto o qual é digno de pena, enquanto tal organização criminosa necessita de autenticidade.

Silva Sánchez destaca uma importância sobre o assunto quando evidencia como o Direito Penal protege bens de casos reais, onde há parâmetros para a lesividade ou a insegurança concreta de uma imputação individual de um injusto próprio para ele, enquanto o Direito Administrativo sancionatório visa ordenar, desta forma, os setores de atividades⁵⁰.

Sendo assim, pode-se afirmar que é o Direito sancionatório de condutas setoriais de gestão, onde seu proveito consiste na globalidade e na integridade do setor e, com isso, há tipificação de infrações e as sanções desde as perspectivas gerais, não se tratando, no entanto, de riscos concretos em si, onde mesmo que relevantes a um determinado sujeito, se torna importante a visão macroeconômica e macrossocial.

As intenções por parte do Direito Administrativo são preventivas sob uma visão social ou global, não precisando, no entanto, justificar de forma individual a conduta social lesiva, com isso os delitos de perigo são compatíveis com seu caráter sancionatório. Ao contrário disso, a punição só pode tornar-se definitiva quando cumpre seus fins preventivos através de uma satisfação de um fato concreto que se efetiva por uma conduta, que por si só, acaba com a lesividade potencial.

Já o Direito Penal, só pode impedir os riscos futuros efetivos no passado, o qual a sociedade tem que assimilar, ao tempo que o Direito Administrativo previne

⁵⁰ SILVA Sanchez, Jesús Maria, 2013, **op. cit.**, p.125.

as ocorrências de um eventual risco ou de insegurança e para que essa se efetive, a pena é impossibilitada na tentativa de punir um fato existente e que precise de lesividade ou insegurança para todos os tipos de condutas, não precisando ser algo deficiente capaz de influenciar por si só diferentes âmbitos de organizações.

3.3 Sensação de Insegurança Coletiva e Administrativização do Direito Penal

A reestruturação do Direito Penal identifica-se, em primeiro momento, desde o alcance de sua tutela, por meio de uma interferência antecedente de ações eventualmente consideradas perigosas.

Desse modo, fica aberto o espaço para a incidência do direito penal sobre condutas arriscadas, produzidas pelo comportamento humano que, cada vez mais, ameaçam bens e interesses fundamentais para a vida em comum⁵¹.

Assim, o Direito Penal, engloba um encargo de instrumento de controle social, ficando muito próximo do Direito Administrativo, com somente um ato distinto de sua peculiaridade punitiva apresentada pelo anterior.

Sobre o exposto, esclarece Silva Sánchez:

Com isso, tem-se produzido certamente a culminação do processo: O Direito Penal, que reagia a posteriori contra um fato lesivo individualmente delimitado (quanto ao sujeito ativo e passivo), se converte em um direito de gestão (punitiva) de riscos gerais e, nessa medida, está 'administrativizado'⁵².

Através da Administrativização do Direito Penal, as concepções sobre ilícito penal e ilícito administrativo, em tempos remotos, começaram a se misturar e se confundir, a tutela penal volta-se a situações de riscos, e por algumas vezes ao menos se concretizam como lesões.

Contudo, a existência do Direito Penal revela-se onerosamente em relação ao Direito Administrativo sancionador, onde a acessível conformidade do acusado, mesmo que para impor a pena de administrativa, aponta o rigor estatal desenvolvido ao contrário dos princípios e das garantias jurídico penais existentes.

Além de que, o Direito Penal por sua característica limitadora de liberdades e garantias individuais, que atua em diferentes situações, por si próprio,

⁵¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato e Princípio da Precaução na Sociedade do Risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 36.

⁵² SILVA Sánchez, Jesus Maria **op. cit** p. 161.

torna-se uma medida de carácter extremo, tendo aplicação apenas depois de acabados todos os outros meios de comando social. Sendo perceptível a resistência entre o Direito Penal clássico, de intervenção mínima, com o Direito Penal administrativo, que pertence a sociedade de risco e traçado pelos princípios de cautela e prevenção.

Nesta acepção, elucida Dias, sobre as propostas do Direito Penal, como um mecanismo que gerencia os riscos:

Dispõe-se nesse contexto já de uma diversidade de propostas e ensaios de caminhos de solução que, todavia, parece poderem reconduzir-se às direcções que atrás ficaram referidas: alteração do modo próprio de produção legislativa em matéria penal, retirando cada vez mais aos Parlamentos a reserva de competência que em tal matéria normalmente lhe assiste, para atribuir aos Executivos; antecipação da tutela penal para estádios prévios (e inclusivamente ainda muito distanciados) da eventual lesão de um interesse socialmente significativo, até ao ponto em que se perde, ao menos para a generalidade dos destinatários das normas, toda a ligação entre a conduta individual e o bem jurídico que em definitivo se intenta a proteger; alterações dogmáticas básicas, no sentido de 'enfraquecimento' ou 'atenuação' de princípios como os que classicamente presidem à individualização da responsabilidade, à imputação objectiva, à culpa, à autoria; conseqüente extensão, em suma, do âmbito da tutela penal em assumida contradição com o princípio político-criminal da intervenção mínima ou moderada.⁵³

Dessa forma, o Direito Penal do risco, relacionado com um ideal de prevenção, visa especialmente impossibilitar as práticas que são notáveis como as responsáveis pelos riscos, abandonando-se a concepção inicial de uma parcela do direito que tem sua aplicabilidade em uma última caso, transformando em um meio próximo de sua função administrativa, ou seja, um meio preventivo de possíveis lesões futuras.

Assim como, tal circunstância é otimizada pelo clamor social, onde a coletividade é coagida pelo sensacionalismo da mídia e a velocidade de espargir as notícias por esta, renega os métodos de controle social e utiliza-se da intervenção penal com grande entusiasmo, utilizando os meios estatais com a coerência de torná-los como um duradouro Direito que é exclusivamente ínfimo.

Sobre o tema, leciona Bottini:

A sociedade de riscos demanda um Estado de segurança que amplie os âmbitos de contenção de atividades para responder a uma situação de emergência estrutural, derivada da própria organização produtiva. Este clamor social sensibiliza o discurso político e leva a juridicização da opinião pública, ou seja, o público deixa de ser um simples destinatário da norma jurídica, para se tornar, ao mesmo tempo, um elemento indutor da expansão

⁵³ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal**. Coimbra, 2001, p. 167-168.

deste sistema, interferindo na produção legislativa e orientando a construção de um novo direito penal⁵⁴.

Tal circunstancia é um grande problema para o sistema jurídico penal, tendo em vista que a coletividade age coagida com situações corriqueiras e comuns do dia a dia, não se utilizando-se de justiça e ponderação, mas sim, de um pavor das próprias seguranças ou até de uma perturbação ou comoção por testemunhar fatos considerados como não aceitos.

Vale ressaltar, que o Direito provém de um movimento social, em razão das atualidades e das modernizações dadas pela sociedade pós-industrial, o que aumentou a sensação de insegurança, assim como, os riscos trazidos em um aumento de proporções e razões que motivaram a coletividade intervir ao lado do Estado criando mecanismos de soluções para diminuir e reprimir tais situações.

No entanto, acontece que alguns riscos não irão desaparecer, pois com o aumento e avanço da tecnologia, novas modernidades, onde de certa forma, será em ocasiões raras em que o Direito Penal irá conseguir contê-los de uma forma total e eficiente.

Sobre o problema decorrente da modernização do Direito Penal, Silva Sánchez, destaca que se refere a um fenômeno delitivo, que faz com que o Direito Penal clássico seja afastado, dando lugar a uma tutela penal antecipada, de modo que venha prevenir lesões oriundas dos riscos que se apresentam à coletividade⁵⁵.

Ocorre, conseqüentemente, um adiantamento dos meios de proteção e prevenção penal, onde, o Direito Penal que antigamente atuava só depois do cometimento de uma conduta considerada como ilícita, começará a atuar no controle administrativizado dos riscos decorrentes das lesões aos bens jurídicos em que se objetiva defender.

No ponto de vista de Bottini, sobre a administrativização do Direito Penal:

A norma criminal é chamada a cumprir o papel de controle de riscos e, por isso mesmo, sofre o paradoxo que incide sobre os demais mecanismos de contenção de atividades inovadoras. A dúvida sobre a medida e o grau da pena, sobre quais comportamentos arriscados realmente interessam ao direito penal, os conflitos políticos subjacentes à atividade de gestão de riscos far-se-ão presentes em todas as etapas, da construção à aplicação dos tipos, da atividade legislativa ao labor interpretativo. A demanda pela expansão do direito penal sobre os novos riscos vem acompanhada de uma contra

⁵⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **op. cit.** p. 90.

⁵⁵ SILVA Sánchez, Jesus Maria **op. cit** p. 130.

argumentação de ordem econômica, que sugere a retratação dos âmbitos de abrangência das normas criminais, sob pena de paralisação de todas as atividades produtivas. Mais uma vez vê-se o gestor de riscos, que pode ser o legislador ou o juiz, em meio a um conflito que perpassará toda a atividade política criminal⁵⁶.

A tutela proposta pelo Direito Penal, tem finalidade em razão de sua precipitação, onde embate o caráter genérico da norma penal, lembrando que na distinção da atuação criminosa e o bem jurídico sofrendo ameaça, interfere de forma considerável na vida particular e acarreta o descumprimento da intervenção mínima, sendo assim, por conta da novidade acerca da asserção da tutela penal a qual aponta uma idealização de tornar-se um mecanismo de governo sobre a comunidade, ficando este improvável de distinção em relação ao direito administrativo.

A respeito do tema, Reale Júnior:

A administrativização do Direito Penal torna a lei penal um regulamento, sancionando a inobservância a regras de conveniência da Administração Pública, matérias antes de cunho disciplinar. No seu substrato está a concepção pela qual a lei penal visa antes a 'organizar' do que a proteger, sendo, portanto, destituída da finalidade de consagrar valores e tutelá-los⁵⁷.

Com a disposição do Direito Penal em se transformar cada vez mais eficaz em razão da novidade de criação e inovação das condutas criminais, é necessário ocorrer sua administrativização, elaborando assim novos meios de punições, sendo distintas da forma de prevenção, como a mais conhecida pena de prisão, sendo imprescindível a utilização de princípios e garantias penais.

Assim sendo, surge um grande conflito no que diz respeito sobre o Direito Penal estar sob a modernização o qual necessita de uma proteção aos bens jurídicos tutelados e também os quais estão ameaçados de atuais perigos, e que estes acontecem em razão da própria atividade da sociedade, surgindo com essa modernização a aparição de novos riscos, e o impedimento de desrespeitar as garantias mínimas, as quais se referem aos princípios penais que são estabelecidos juridicamente.

3.4 Os Novos Interesses e o Diagnóstico de Novos Riscos

⁵⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **op. cit.** p. 85-86.

⁵⁷ REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral.** Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 21.

Com relação ao tema abordado, vale salientar que não são todos os fenômenos sobre os novos riscos a serem estudados que merecem essa denominação, como por exemplo a destruição do meio ambiente, que se iniciou no momento em que o homem habitou a terra e passou a usar-se da natureza para sobreviver. Tal relação entre o homem com a natureza, vale citar Descartes:

(...) pode-se chegar a uma filosofia pratica, mediante a qual, conhecendo a força e as ações do fogo, da agua, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos rodeiam, tão distintamente como conhecemos os diversos ofícios de nossos artesãos, poderíamos emprega-las do mesmo modo em que todos os usos a que são adequadas e assim nos tornamos como que senhores e possesores da natureza. Isso é de se desejar não somente para a intervenção de uma infinidade de artifícios que nos fariam usufruir, sem trabalho algum, os frutos da terra e de todas as comodidades que nela se encontram (...)⁵⁸.

Se podemos rotular alguns riscos como “novos” em relação a sociedade industrial e pré-industrial, sendo eles a ameaça atômica, biogenética, outros apenas conquistaram, mas com foco diversos, como aqueles relacionados a uma inquietação científica, a degradação ambiental. A respeito disto é relevante referir-se à destruição ecológica que ganhou uma revolução com a observação de que a indústria incentivou de modo impactante a degradação ambiental.

Sendo importante transcrever o prefácio de Nalini, referente à obra de Milaré e da Costa Júnior:

A industrialização imprimiu intensidade ao fenômeno destrucionista. Quantas florestas não arderam para sustentar caldeiras? Exacerbada a urbanização, o solo passa a ser não mais o local saudável para moradia, cercado de verde, chão amigo e acolhedor. Terra é dinheiro. Qualquer metro quadrado é disputado para sediar residência, nem sempre compatível com a dignidade do morador. Amontoam-se favelas, barracos, cortiços, habitações toscas e improvisadas. Em busca do lucro, empreendimentos habitacionais favelizam os edifícios e os loteamentos de baixo padrão. Empilham-se as construções, reduzem-se os espaços, sacrifica-se a ventilação e esquece-se do verde. Não é por acaso que a metrópole se torna campo fértil para angustia, o estresse, a neurose, a violência e o crime. Flagelos de uma humanidade que rompeu seus laços com a natureza⁵⁹.

⁵⁸ DESCARTES, René. **Discurso do método**, São Paulo: Difel – Difusão Européia do Livro, 1962, p. 69.

⁵⁹ MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental: comentários à lei 9.605/98**. Campinas: Millennium, 2002, p. 12.

Acerca da relação entre homem e natureza, segundo Beck, ele não entende os laços que os ligam, porém, não discorda da intensa destruição gerada pela agudização do desenvolvimento industrial:

Com a destruição industrial das bases ecológicas e naturais da vida se põe em marcha uma dinâmica social e política de desenvolvimento historicamente sem precedentes e que até agora não foi compreendida, a qual nos obriga a repensar a relação entre natureza e sociedade... Em resumidas contas, as reflexões precedentes significam: o final da contraposição entre natureza e sociedade. É dizer: a natureza já não pode ser pensada sem a sociedade e a sociedade já não pode ser pensada sem a natureza⁶⁰.

E ainda:

A consequência central é que na modernidade avançada a sociedade com todos seus sistemas parciais (economia, política, família, cultura) já não se pode compreender de maneira 'autônoma a respeito da natureza'. Os problemas de meio ambiente não são problemas de entorno, senão (em sua gênese e em suas consequências) problemas sociais, problemas do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua referência ao mundo e a realidade, de seu ordenamento econômico, cultural e político... Ao final do século XX deve-se dizer que a natureza é sociedade, que a sociedade é (também) natureza. Quem hoje segue falando da natureza como não sociedade fala com as categorias de outro século, as quais já não captam nossa realidade⁶¹.

Nesta mesma lógica, Stratenweth (*in* Stella), ao realizar questões a respeito de um novo Direito Penal, sendo esse adaptado a sociedade de risco, à uma necessidade em modificar radicalmente alguns princípios do Direito Penal clássico e individualista como um sistema dogmaticamente seguro⁶².

Com a distinção da superação da ciência moderna, sendo essa a primeira perspectiva (Descartes e Locke) entre "norma" e "natureza", tal paradigma individual atinge somente ao "homem consigo mesmo".

Beck, reconhece a destruição da natureza no contexto de ser uma sociedade superindustrializada e evidencia os reflexos que são nocivos globais de tal fenômeno:

[...] as destruições da natureza, integradas na circulação universal da produção industrial, deixa de ser 'mera' destruição da natureza e se converte num componente integral da dinâmica social, econômica e política. O efeito secundário inadvertido da socialização da natureza é a socialização das destruições e ameaças da natureza, sua transformação em contradições e conflitos econômicos, sociais e políticos: as lesões das condições naturais de vida se transformam em ameaças medicas, sociais e econômicas globais

⁶⁰ BECK, Ulrich **op. cit.** p.89.

⁶¹ BECK, Ulrich **op. cit.** p.89.

⁶² STELLA, Frederico. **Direito Penal e sociedade do risco**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 43-63.

para os seres humanos, com deságios completamente novos as instituições sociais e políticas da sociedade mundial superindustrializada⁶³.

Sendo assim, são expostos alguns dos aspectos importantes de novos riscos, não sendo totalmente delimitado sobre tal tema, mas somente dando margem para que esses possam ser compreendidos.

3.5 Administrativização do Direito Penal e a Neutralização Seletiva

Sobre o tema, não é novidade reafirmar que assim como a Globalização do Direito Penal moderno e sua variação nos dias atuais, a Administrativização e a Neutralização Seletiva também sofre mudanças constantes, onde o Direito Penal moderno, que antigamente era composto de valores rígidos e uma comunicação restrita, começou a ser questionado para que isso mudasse, especialmente pelo fato de que vivemos em uma sociedade mais globalizada onde há constantes alterações a cada dia.

Entretanto, com os surgimentos de valores recentes, condutas e os perigos que ocorrem a todo instante, é necessário mecanismos penais para interferir em tais condutas gerando uma sensação de segurança para toda a coletividade.

De acordo com Silva Sanchez, no momento em que o delito é visto como um risco social, é coerente de que ao afronta-lo se leve em conta os fatores considerados para a administração de outros riscos⁶⁴.

Na medida em que o Direito Penal compreende medidas de assegurar de forma cognitiva para que haja uma neutralização fática e não comunicativa, entende-se que é necessário que haja uma mudança no mundo jurídico e não na comunicação em si, pois precisa de mecanismos efetivos no mundo jurídico para sua aplicação, onde ocorre que o acontecimento delitivo se “administrativiza”. Sendo assim, o referido autor dispõe, que se trata do redescobrimto de uma terceira

⁶³ BECK, Ulrich. **op. cit.** p.89.

⁶⁴ SILVA Sánchez, Jesus Maria. **A expansão do Direito Penal – A Política Criminal e a Teoria do Direito Penal diante dos aspectos Socioculturais e Políticos da Globalização** – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 168.

dimensão da Administrativização do Direito Penal, campo em que constata a ideia de neutralização⁶⁵.

No entanto, essa neutralização trata-se de uma discussão referente a consideração das despesas e benefícios econômicos, os quais tem tamanha importância, pois do mesmo modo, surge a estruturação dos argumentos que esclarecem a função da neutralização utilizada em certos grupos de delinquentes.

Porém, o ponto alvo da neutralização seletiva, nada mais é que, a possibilidade de diferenciar um número parcialmente baixo de delinquentes e compreender sobre quais estes são os responsáveis pela prática dos delitos e prever, com critérios estatísticos de que eles irão continuar seguindo e fazendo o mesmo.

Sendo assim, entende-se que:

A neutralização ou incapacitação de tais delinquentes – isto é, sua retenção em prisão pelo máximo período possível – provocaria uma radical redução do número de fatos delitivos e, por extensão, importantes benefícios ao menor custo. Expresso em termos contábeis: segregar dois anos cinco delinquentes cuja taxa previsível de delinquência é de quatro delitos por ano, gera uma “economia” para a sociedade de 40 delitos e lhe custam 10 anos de prisão⁶⁶.

Em outras palavras, essa forma de neutralização ou de incapacitação de tais delinquentes os assegurariam em uma prisão pelo maior tempo que fosse possível, para que tal conduta reduzisse assim os fatos delitivos e os benefícios a menor custo, onde geraria uma economia de delitos para a sociedade.

Desta forma, com o redescobrimto da neutralização ou o seu retorno, é notório a relação que esta tem com o desenvolvimento da evolução da política criminal, ao passo que essa evolução determina elementos importantes onde aumenta de um lado a ilusão ou não, em relação as possibilidades de uma função ressocializadora referente ao Estado sobre o delinquente, o qual, por outro lado se tem uma apreciação ao risco e a compulsão pela segurança os quais demonstram os grupos sociais.

Portanto, é com a volta da neutralização, a qual ao se manifestar de formas diferentes, carece da adoção de medidas de segurança, de forma que ao

⁶⁵SILVA Sánchez, Jesus Maria. **loc. cit.** p. 169.

⁶⁶ SILVA Sánchez, Jesus Maria, **op. cit.**, p. 170 e 171.

serem cumpridas a pena qual seja imposta ao agente pode durar até a vida toda, sendo assim, a ideia de neutralização se molda na idealização de aderir medidas anteriores a condenação, que sejam cautelares e preventivas, para que o Direito Penal não somente imponha pena pelo fato cometido a culpabilidade do agente, mas que também, a conduta determinante deve ter relação a gestão administrativa do delito como um fator ao risco social.

Com isso, tem-se desta forma um Estado zeloso, que atua de uma forma cautelosa em relação as pessoas, sendo esse, no entanto um padrão provocante, pois é no caso um afrontamento a Constituição Federal e também ao Direito Penal, pois de acordo com Bittencourt:

Tradicionalmente as autoridades governamentais adotam uma política de exacerbação e ampliação dos meios de combate à criminalidade, como solução de todos os problemas sociais, políticos e econômicos que afligem a sociedade. Nossos governos utilizam o Direito Penal como panacéia de todos os males (direito penal simbólico); defendem graves transgressões de direitos fundamentais e ameaçam bens jurídicos constitucionalmente protegidos, infundem medo, revoltam e ao mesmo tempo fascinam uma desavisada massa carente e desinformada. Enfim, usam arbitrariamente e simbolicamente o direito penal para dar satisfação à população e, aparentemente, apresentar soluções imediatas e eficazes ao problema da segurança e da criminalidade⁶⁷.

Sendo assim, de acordo com o exposto acima, há de se considerar que de certa forma o Direito Penal não é um Direito Penal Administrativo, pois na forma em que a criminalidade cresce e se inova a cada dia, o Estado tem a obrigação de se atualizar, além buscar meios adequados para reprimir tais condutas e que se utilize deste, como também para valer-se da Criminologia Política Criminal e da Dogmática do Direito Penal para dar uma solução de tamanha extensão ao problema atual e não apenas discriminar os agentes, se omitindo e ignorando sua função garantidora de direitos.

⁶⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, volume 4 – Parte Especial – Dos Crimes contra Costumes até dos Crimes contra Fé Pública**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jus, 2010, p. 237.

4 SOCIEDADE DE RISCO E O NOVO PARADIGMA DA CRIMINALIDADE

A criação de novos riscos sociais e globais, independente do que sejam esses para o direito penal, requerem soluções práticas e que sejam eficientes para as questões, as quais se relacionam com a causalidade e culpabilidade, forçando uma modificação instrumental a tais exigências.

Isso decorre de relações de responsabilidade que se tornaram complexas na sociedade de risco, pois com o aumento de interconexões causais, que eram desconhecidas ou que não eram entendidas, o modo como os processos de ação individual dos agentes eram modificados por ação coletiva⁶⁸.

Portanto, a delinquência nesta sociedade de risco gerou uma modificação significativa sobre o aspecto de delito que se mostra como uma construção dogmática, como por exemplo, ao invés de, no lugar do homicídio que era praticado por um único agente, onde insere no campo de ensino da dogmática os meios aos quais se referem, há uma corrupção de uma empresa que pratica crimes ambientais.

Passando de uma orientação individual para uma no plural, de modo que, ao proteger os bens jurídicos individuais adentram os bens jurídicos coletivos ou supra individuais, sendo esse um novo alvo para a proteção penal. E, mais relevante que a ação que tem um resultado naturalístico, é a ação que tem como finalidade o resultado, que se obtém de perspectivas ou meras possibilidades, ou ainda, suposições. Antecipando-se assim, o momento de punição e que também se sobressai a comissão por omissão⁶⁹.

4.1 Sociedade de Risco e a Dogmática Penal

Sobre o tema apresentado, surgem para o Direito Penal os novos riscos criados. Em um primeiro aspecto, cabe saber como a forma dogmática reage com

⁶⁸ AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases teóricas da ciência penal contemporânea**. Dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco. IBCCRIM, São Paulo, 2007, p. 118.

⁶⁹ AMARAL, Cláudio do Prado **loc. cit.** p. 119.

essa modificação sobre os novos riscos. Em segundo momento, tem-se que averiguar se existe consequências sobre isso e, se houver, precisa-se saber até em que ponto isso importunaria uma crise para o direito penal, em relação a sua política criminal.

A modificação sobre o tipo de criminalidade deixa para a dogmática escolher entre dois caminhos: a) ou aceitar que a nova criminalidade tem uma força atrativa e que os tipos clássicos de delinquência, impreterivelmente, irão refletir na mudança das regras que vêm sendo impostas; b) ou, então, regularizar as regras da parte geral do direito penal⁷⁰.

As soluções para isso, vêm sendo propostas por uma modernização do direito penal, no entanto, basta uma atualização sobre o conhecimento da teoria do delito, como assim se sustenta.

4.2 A Flexibilização do Direito Penal e o Direito Penal do Risco

No que se refere à flexibilização do direito penal, essa equivale a uma flexibilização de garantias penais materiais, consistindo em uma modalidade clássica e sua funcionalização de delinquência, conforme a imputação para a nova criminalidade. Desse modo, tal questão não pode ser aceita.

Seria algo considerado como absurdo em relação ao sistema de regras ao qual está configurada sua vocação garantista e, com isso, constatando-se uma gravidade de consequências jurídico-penais⁷¹. E isso deve ser afastado, em consequência de retroceder o direito penal ao período pré-revolucionário absolutista. Portanto, o que efetivamente importa aqui, é centralizar a segunda alternativa para a dogmática conforme dito, pois em tema de flexibilização das garantias penais o fato mais admirável é que a mudança desse paradigma, que ocasiona a sociedade de risco, agiu com tamanha força que fez se perder o início do marco político-criminal atual, gerando uma grande e notável evolução de forma positiva na humanização do direito penal.

Já, no que tange o Direito Penal do Risco, o argumento, ao qual aqui se refere, é sobre o risco penalmente relevante interno que existe em um processo dialético, que pode ser obtido com o avanço de uma elaboração dogmática de variedades comuns de ação, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

⁷⁰ SILVA Sánchez, Jesús Maria **op. cit.** p. 84.

⁷¹ SILVA Sánchez, Jesús Maria **op. cit.** p. 84.

Com isso, não se tem como fazer uma distinção entre os aspectos de um Direito Penal “comum” e um Direito Penal “do risco”, sendo como se tivesse dois tipos de direitos penais, e o que possibilitaria essas distintas concepções de Direito Penal, conforme tais características de uma sociedade contemporânea, por exemplo, seria futuramente admitir a existência de um Direito Penal “da informação”⁷².

O risco não é uma novidade e muito menos uma característica particular ou privativa da sociedade atual, pois há de se constatar que, na vida, nunca se teve tanta segurança. A grande distinção é que, até então, o risco vinha sendo discutido com relação a um sistema clássico de imputação subjetiva referente a um único resultado naturalístico⁷³.

Além disso, admitir essa sociedade do risco como algo importante, ou até mesmo um “conceito chave” para o Direito Penal do “risco”, causaria um dificultoso desdobramento do direito penal, pois, no momento, esse prevê uma flexibilização de garantias penais fundamentais. E, diante disso, o problema ocorre em relação a dogmática, como essa deve tratar a nova realidade social, a qual se refere aos novos e grandes riscos, sem que essa se preocupe com a contemplação e o desenvolvimento de um novo direito penal⁷⁴.

Da mesma forma, não se tem um porquê para o direito penal do risco ser uma nova espécie, pois, com o aparecimento de novos riscos e a mudança dos que já existem, não será mudado o conteúdo daqueles que devem ser solucionados. O desempenho do risco na sociedade contemporânea leva isso ao direito penal para que tenha como base outra ferramenta que seja compatível a uma maneira competente para estabelecer novos riscos, qual seja, como aquele constituído em uma comunicação que instrumentaliza a busca de um consenso possível.

No entanto, pode-se falar em um direito penal do risco com a finalidade apenas de diferenciar novas concepções político-criminais reconhecidas perante a sociedade de risco, as quais foram conduzidas pela “segurança”, enquanto entendia o conceito contraposto ao de risco.

4.3 Características do Direito Penal do Risco

⁷² AMARAL, Cláudio do Prado **op cit.** p. 123.

⁷³ MENDONZA BUERGO, Blanca. **El derecho penal em la sociedade del riesgo.** Madrid, Civitas, 2001, p. 37.

⁷⁴ HERZOG, Félix. **Algunos riegos del derecho penal del riesgo.** Revista Penal n.4, Salamanca y Castilla-La Mancha, Barcelona, 1999, p. 54-57.

A caracterização desse Direito Penal do risco, primeiramente se refere em como que esse comportamento será tipificado, não considerando previamente como socialmente inadequado, ao contrário disso, ele se criminaliza para que seja considerado como socialmente desvalorado. Dessa forma, ao mesmo tempo que no Direito penal clássico as condutas não eram criminalizadas por si só, elas demonstravam-se como socialmente adequadas, no Direito Penal do risco é diferente, pois esse proíbe condutas para que elas se tornem socialmente inadequadas⁷⁵. Diante disso, advém o fato de que o Estado, que é garantidor da segurança jurídica, se torne um garantidor da segurança dos bens jurídicos⁷⁶.

Em um segundo momento, o estímulo dessa nova criminalização tem, em algumas vezes, tipos de comportamentos violentos, os quais têm como consequência uma criminalidade clássica violenta, cujo perigo não é algo claro e de fácil percepção.

Nesse aspecto, a proteção de bens jurídicos se transforma em uma “proibição estrita de punição em um mandato de punição, com um critério negativo e outro positivo de autêntica criminalização”⁷⁷. Assim afirma Prittwitz⁷⁸, dizendo que sobre o Direito Penal do risco, este é moderno também sobre o modo em que ele se compreende e se legitima. Contudo, na proporção em que o risco surge como uma ideia de ser pressuposto de decisão, resulta que o Direito Penal do risco toma como base a imagem do homem, ou seja, é teoricamente de acordo com a ótica sociológica do risco, é a ótica pela qual o sujeito racional decide.

Além disso, a autora também ressalta em relação as condutas criminalizadas, as quais se referem ao Direito Penal do risco, dizendo que as mesmas, no que se refere a essa sociedade do risco, se dão por descuido e não por sordidez, sendo essas, por si só, inteiramente inofensivas, mas que se ocorrer uma cumulação da mesma, aparecerá sua gravidade⁷⁹.

⁷⁵ PRITTWITZ, Cornelius. "Direito Penal e Risco". En: Legal Risk Management. Forma, função e eficiência da lei na sociedade de risco. Berlin: Duncker & Humblot, 1999, p. 194.

⁷⁶ SILVA, Pablo Rodrigo Alflen. **Características de um Direito Penal do Risco**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1816, 21 jun. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11390>>. Acesso em: 22 out. 2018.

⁷⁷ HASSEMER, W. *Kennzeichen und Krisen des modernen Strafrechts*. (Tradução portuguesa de Pablo Rodrigo Alflen da Silva, sob o título **Características e crise do moderno direito penal**. In: *Revista Síntese de Direito penal e Processual Penal*, ano III, n. 18, fev-mar 2003, p. 54-56.

⁷⁸ PRITTWITZ, Cornelius **loc. cit.** p. 197.

⁷⁹ PRITTWITZ, Cornelius **loc. cit.** p. 198.

Em contrapartida, a Escola Penal Alemã de Frankfurt, cujo maior representante é Hassemer, destaca a existência de um agravamento do Direito Penal e um aperfeiçoamento sobre a proteção jurídico-penal, tanto em relação ao grande número de bens jurídicos que são protegidos, sendo esses novos e, cada vez mais, bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal e como também em relação à destruição ou lesão objetiva de bens jurídicos, pois os bens jurídicos protegidos são redirecionados; além disto, sobre a relação subjetiva do Direito Penal do risco que é intenção, dolo e culpa no que se refere aos bens jurídicos protegidos, sendo estes não somente contra a provocação ao bem jurídico, mas também em desfavor do perigo dos bens jurídicos, como à redução das exigências de reprovabilidade⁸⁰.

Contudo, realmente seria indispensável, segundo Prittwitz⁸¹, questionar primeiramente como seria a política criminal e a dogmática jurídico penal em decorrência do direito penal do risco, na proporção em que ocorre reprovação de pessoas naturais ou jurídicas que não tomassem decisões racionais sobre os riscos, sobre um modelo normativo de um risco tomado, e que esse aumentasse por causa desses riscos, os quais se referem aos bens jurídicos alheios.

⁸⁰ PRITTWITZ, Cornelius **op. cit.** p. 199.

⁸¹ PRITTWITZ, Cornelius **op. cit.** p. 200.

5 VELOCIDADES DO DIREITO PENAL

A velocidade do Direito Penal, é caracterizada pelo período em que leva o Estado a punir o autor da infração penal. Cada espécie de velocidade tem suas particularidades diferentes em sua forma de atuação, em conformidade com a gravidade do delito.

Essa teoria sobre as velocidades do Direito Penal, tratada por Silva Sánchez, afirma, que as velocidades são onde se apresenta uma forte e perceptível preocupação em solidificar em somente "Direito Penal moderno", buscando reprimir a modernização gerada pela expansão e flexibilização dos princípios político-criminais e regras de imputação inerentes às penas privativas de liberdade⁸².

O autor parte da hipótese de que o Direito Penal, em sua unidade substancial, é formado por dois grandes blocos com diferentes tipos de ilícitos: sendo o primeiro bloco de infrações penais que são cominadas por penas de prisão e o segundo bloco com as que acorrentam os vários gêneros de sanções penais⁸³.

Além disso, para ele, os ilícitos têm natureza penal e devem ser executados e julgados pelo poder judiciário, onde este nunca possa ser retirado das infrações penais para se tornarem da competência do Direito Administrativo sancionador⁸⁴.

De acordo com Silva Sánchez, é provável a classificação do atual Direito Penal em três velocidades, sendo: Direito Penal de primeira, de segunda e de terceira velocidade⁸⁵.

5.1 Primeira Velocidade

O Direito Penal de primeira velocidade seria como um modelo tradicional, marcado pelos princípios e garantias fundamentais, ou seja, regras de imputação, e os princípios processuais, onde apesar disso, utiliza especialmente a pena privativa de liberdade, isto é, esse é definido por ser um crime cuja a pena é a mais grave, como um homicídio qualificado ou simples, entre outros.

⁸² MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 82.

⁸³ MASSON, Cléber. **loc. cit.** p. 82.

⁸⁴ MASSON, Cléber. **loc. cit.** p. 83.

⁸⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria **op. cit.** p. 144-151.

A característica desse modelo, no entanto, é atingir crimes cuja pena seja privativa de liberdade, requerendo um cumprimento do devido processo legal e garantias constitucionais. Em regra, essa é a velocidade adotada pelo Direito Penal Brasileiro, onde, no geral, a maior parte são essas penas privativas de liberdade, onde, ao serem aplicadas, é indispensável a inobservância de princípios constitucionais e infraconstitucionais de aplicação da pena.

Alexandre Rocha Almeida de Moraes ressalva que a primeira velocidade é marcada no modelo liberal-clássico, que representa a ideia de um Direito Penal da prisão por excelência, com inalteração rígida dos princípios político-criminais iluministas⁸⁶.

É a velocidade adotada no Brasil, a qual, em nosso ordenamento jurídico, utiliza-se de penas privativas de liberdade, mas sempre com base em garantias constitucionais, o que torna o procedimento lento.

5.2 Segunda Velocidade

O Direito Penal de segunda velocidade, no que lhe diz respeito, é caracterizado pela condescendência das garantias político-criminais acrescida com a criação de punições equivalentes às sanções administrativas, como multas e penas restritivas de direito, por exemplo, com semelhança ao direito administrativo, no entanto, por não se tratar de prisão, senão as penas de privativas de direitos ou pecuniárias, aqueles princípios e regras poderiam aderir uma flexibilização que seja adequada ao menor tipo de sanção, onde a aplicação das penas não levam o indivíduo ao cárcere. Acontece que, sob esse aspecto, o Direito Penal determina ampliar o alcance da tutela penal estatal por via da mitigação de garantias, buscando medidas de responsabilidade objetiva referida aos administradores ou proprietários de pessoas jurídicas inseridas em condutas criminosas.

Sobre isso, o que refere Alexandre Rocha Almeida de Moraes, é que essa velocidade abrange uma flexibilidade proporcional referente a algumas garantias penais e processuais, adotando penas não privativas de liberdade, penas pecuniárias ou restritivas de direito, assim sendo, esse modelo de Direito Penal não tem cominação de penas de prisão, mas tão somente medidas de caráter administrativo.

⁸⁶ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 230.

5.3 Terceira Velocidade

O Direito Penal de terceira velocidade, é um modelo que preza pela antecipação da tutela protetiva, com penas rigorosas quanto às penas do Direito Penal de primeira velocidade, com a flexibilização de princípios e garantias jurídico penais, regras de imputação e critérios processuais. Esse Direito Penal do Inimigo constitui-se em um direito de emergência e exceção. Por esse motivo, é também designado como Direito Penal do Inimigo, conforme esclarece Santos:

O Direito Penal do Inimigo é o Direito Penal que deve ser atribuído ao inimigo e não ao cidadão. Logo, o inimigo, por não agir como cidadão, não deve ser encarado sequer como ser humano, mas como mero indivíduo, pois se insere em categoria de inimigo da própria humanidade em si. Estes inimigos potenciais da raça humana, entre eles os terroristas e os membros dos grandes cartéis organizados do crime, teriam contra si o peso das ações estatais na implementação de políticas criminais supranacionais, não gozando dos mesmos direitos de defesa pertencentes ao cidadão comum. Assim, garantias processuais menores ou mesmo ausência de qualquer garantia, antecipações de tutelas prisionais, penas exacerbadas, desprezo ao Direito Penal da culpa em prol do Direito Penal da periculosidade, dentre outras, estavam entre as linhas de implementação de suas medidas contra o “inimigo”⁸⁷.

Tal situação desse Direito Penal, apenas pode ser exercido em situações de extrema emergência, conforme Silva Sánchez:

Constatada a existência real de um Direito Penal de tais características – sobre o que não parece caber dúvida alguma –, a discussão fundamental versa sobre a legitimidade do mesmo. Certamente ela teria que se basear em situações de absoluta necessidade, subsidiariedade e eficácia, em um contexto de emergência⁸⁸.

Entretanto, mesmo que tenha uma situação de emergência, tem que explorar e verificar se a atuação do Direito Penal, ou, Direito Penal do Inimigo, de acordo com suas características, seria capaz de perder a sua característica de direito para adotar um temperamento meramente vingativo ou de retribuição.

Com isso, é necessário que tal concepção acerca do Direito Penal seja somente aplicada caso existir delitos excessivamente gravosos, sendo esses capazes de lesionar bens jurídicos de grande valor, seguindo critérios de proporcionalidade, constatando-se que a aplicação do Direito Penal não seja arbitrária, ou se torne,

⁸⁷ SANTOS, Fábio Antonio Tavares dos. **“Direito Penal do Inimigo” permeia decisões da justiça.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mai-05/direito-penal-inimigo-permeia-decisoes-criminais-justica>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

⁸⁸ SILVA Sánchez, Jesus Maria **op. cit** p. 150

desmedida de maneira que não possa mais retornar ao “Direito Penal da normalidade”⁸⁹.

Sobre isso, em relação ao Direito Penal do Inimigo, ele se divide entre o Direito Penal e o cidadão, onde há uma restrição em somente aplicar o Direito Penal, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais, e o inimigo que aceite uma flexibilidade ou que não acolha seus direitos e garantias fundamentais.

Como exposto anteriormente, Silva Sánchez apresenta uma solução para o conflito instituído sobre as três velocidades do Direito Penal, declarando que apenas legitima aplicar o Direito Penal do Inimigo no momento em que esse, embora agressivo e rigoroso, apresente-se como um “mal menor”⁹⁰ à frente do potencial ofensivo do fenômeno delitivo.

Jakobs Gunther, criador da teoria do Direito Penal do Inimigo, considera como inimigo o indivíduo que relativamente não aceita seguir as regras de convivência em uma determinada sociedade, portanto, este é considerado como um não-cidadão, e com isso terá um tratamento diferenciado pelo Estado⁹¹.

As consequências em aderir o Direito Penal do Inimigo são: a antecipação da punibilidade, criação de mera conduta e crimes de perigo abstrato, a flexibilização do princípio da legalidade, a preponderância do Direito Penal do autor e a desproporção de penas, e por fim, a limitação de garantias penais e processuais.

Até agora, sobre o que se refere o Direito Penal de primeira e de segunda velocidade, Silva Sánchez esclarece que:

Em conclusão, pode-se afirmar que certamente existe, como mencionado no princípio, um espaço de expansão razoável do Direito Penal. O espaço da expansão razoável do Direito Penal da pena de prisão é dado pela existência de condutas que, por si sós, lesionam ou põem em perigo real um bem individual; eventualmente, cabe admitir o mesmo a propósito de bens supraindividuais, sempre que efetivamente lesionados ou colocados em perigo real pela conduta do sujeito em concreto. [...]

Mas a admissão da *razoabilidade* dessa segunda expansão, que aparece acompanhada dos traços de flexibilização reiteradamente, aludidos, exigiria inevitavelmente que os referidos ilícitos não recebessem penas de prisão⁹².

Nessa circunstância, deduz-se que, nos dias de hoje, é provável deparar-se, nas decisões dos tribunais brasileiros, com julgamentos que são pautados

⁸⁹ SILVA Sánchez, Jesus Maria **op. cit** p. 150.

⁹⁰ SILVA Sánchez, Jesus Maria **op. cit** p. 151.

⁹¹ GUNTHER, Jakobs; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 72-73.

⁹² SILVA Sánchez, Jesus Maria **op. cit** p. 147.

nas três velocidades do Direito Penal, diversificando-se de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Essa situação designa uma inclinação, nos tribunais, a ampliarem ou expandir o Direito Penal, seguindo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem torná-lo excessivamente arbitrário.

5.4 Direito Penal do Inimigo como Terceira Velocidade

Essa velocidade, surge pela teoria criada por Jakobs, com características que são marcantes, como anteriormente dispostas, entre elas, a antecipação da punibilidade dos indivíduos, na qual as penas para alguns indivíduos são desproporcionais e a relativização de algumas garantias que podem ser até suprimidas. É desse modo que surge uma separação sobre os “inimigos”, sendo seres que violam regras de contrato social e oferecem riscos aos outros, e, por outro lado, os cidadãos que ainda são considerados como pessoas comuns.

Jakobs, sobre sua teoria, busca diferenciar primeiramente e afastar a sua teoria com a distinção entre o Direito Penal do Cidadão e do Inimigo, como se observa:

O direito penal do cidadão é um direito de todos. O Direito Penal do inimigo é daqueles que constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar a guerra. Essa coação pode ser limitada em um duplo sentido. Em primeiro lugar, o Estado, não necessariamente, excluirá o inimigo de todos os direitos. Neste sentido, o sujeito submetido a custódia de segurança fica incólume em seu papel de proprietário de coisas. E, em segundo lugar, o Estado não tem por que fazer tudo que é permitido fazer, mas pode conter-se, em especial, para não fechar a porta a um posterior acordo de paz⁹³.

Sendo assim, o Direito Penal do Cidadão mantém em vigência a norma, já o Direito Penal do Inimigo, esse combate perigos, deixando de ser como reação da sociedade contra o fato praticado pelo criminoso, tornando contra um inimigo.

Percebe-se também, que o Estado não combate os cidadãos, mas os inimigos que violam regras e que não merecem ser tratados como os demais. Nesse sentido:

Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal, por isso não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar como legítimo direito dos cidadãos, em seu direito a segurança, mas diferentemente da pena, não

⁹³ GUNTHER, Jakob. **op. cit.**, p. 30.

é Direito também a respeito daquele que é apenado, ao contrário, o inimigo é excluído⁹⁴.

Na obra de Alexandre Rocha Almeida de Moraes, Jakobs faz uma menção, onde afirma que longe da certeza de que ninguém tem o direito de matar, deve haver um alto índice de probabilidade de que ninguém irá matar, além de que, não é só a norma que precisa ter um fundamento cognitivo, mas também o indivíduo.

No entanto, quando isso não ocorre, o Direito Penal deixa de ser uma reação da sociedade sobre a conduta e passa a ser como uma reação contra o adversário, como, demonstra Jakobs:

Só é pessoa quem oferece garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, e isso como consequência da ideia de que toda normatividade necessita de uma cimentação cognitiva para poder ser real⁹⁵.

Nesse sentido, Alexandre Rocha Almeida de Moraes conclui:

Eis que sem um mínimo de cognição, a sociedade constituída juridicamente não funciona; ou mais precisamente, não somente a norma, mas a pessoa também necessita de um cimento cognitivo. Inexistindo essa garantia ou se ela é expressamente negada, o Direito Penal passa, de uma reação da sociedade ante o crime de um de seus membros, a reação contra o inimigo⁹⁶.

Alexandre Rocha Almeida de Moraes, aborda sobre a ideia de Sanchez, onde se baseia na teoria de Jakobs:

O inimigo é um indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente, mediante sua vinculação a uma organização, abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Em todo caso, é alguém que não garante mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta. Se a característica do "inimigo" é o abandono duradouro do Direito e ausência da mínima segurança cognitiva em sua conduta, então seria plausível que o modo de afrontá-lo fosse com o emprego de meios de assecuramento cognitivo desprovidos da natureza das penas⁹⁷.

Sendo assim, não é possível utilizar-se de meios exagerados ou desnecessários, pois a defesa necessária só pode ser em relação à agressão atual, porém, no Direito Penal do Inimigo, também defende agressões futuras.

⁹⁴ GUNTHER, Jakobs. **op. cit.** p. 49.

⁹⁵ GUNTHER, Jakobs. **op. cit.** p. 45.

⁹⁶ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **op. cit.** p. 191.

⁹⁷ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **op. cit.** p. 195.

Com a ideia de Jakobs e sua teoria, pode-se afirmar que o Direito Penal do Inimigo é caracterizado por três elementos, sendo eles: adiantamento da punibilidade, onde o fato futuro é tão importante quanto o atual; penas previstas são desproporcionais pois são muito altas; e, por fim, que determinadas garantias processuais são relativas ou até suprimidas.

Portanto, segundo o autor, algumas pessoas perdem a personalidade ao serem considerados como cidadãos, resultante dos atos cometidos, onde estará relativizada as suas garantias penais e até mesmo as constitucionais, em razão de que não será mais um cidadão, mas um inimigo do Estado, onde pode até utilizar-se de elementos para que se efetive essa proteção da sociedade em relação a este inimigo, porém, este não pode ser exagerado e nem desnecessário, visando sempre que, primeiramente, possa ter um acordo de paz futuramente.

Desse modo, essa velocidade se refere ao Direito Penal do Inimigo por suas características significativas, que evolui cada vez mais e que ainda causa uma grande polêmica na doutrina, mesmo sendo algo contrário ao que prevê nossa Constituição Federal, tendo assim, aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que acima fora analisado, conclui-se que o fenômeno da globalização não é algo novo, mas algo que vem desde antigamente e que ainda vem causando grandes problemas, por causa da insegurança na sociedade moderna e globalizada, fora os novos riscos e formas de delinquir, precisando que o Direito Penal Clássico tenha uma forma de assimilar essas inovações trazidas pela sociedade do risco para que possa reprimi-las. Além disso, é possível verificar que esse passa a tutelar bens jurídicos que até então não eram existentes.

Devido a globalização e com o fator de emigração no período da industrialização, muitos desses migrantes foram para a marginalidade e começaram a delinquir, surgindo novas formas de delinquência, ou seja, essa integração econômica, gera em desfavor aos interesses das comunidades, gerando uma nova forma de concepção do delito, composta de elementos tradicionais alheios à delinquência como um fenômeno marginal.

Tendo, com isso, a necessidade de se fazer uma modernização do Direito Penal, para que esse possa reprimir tais condutas que até então não eram existentes, mas que agora passam a surgir, afim de que possa gerar segurança na sociedade moderna e globalizada. O Direito Penal é vinculado à Administração, pois o mesmo depende das normas administrativas para proteger o meio ambiente, no qual a norma penal assegura a execução administrativa e o controle de atividades estatais para cumprir os parâmetros administrativos, buscando uma harmonização entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, sendo que para prevenir esses riscos e ameaças referentes ao meio ambiente, o Direito Penal faz de forme ilegítima e disfuncional, não podendo oferecer medida absoluta futuramente.

Outro aspecto é que Direito Penal depende das normas de Direito Administrativo, pois a tutela penal de bens universais não está mais satisfeita pelos meios tradicionais sobre a lesão do bem protegido, precisando que seja estabelecida normas de condutas para que o setor administrativo tenha obrigação de estabelecer barreiras ao ilícito para solucionar esses conflitos e afirmar os limites estabelecidos entre o Direito Penal e Administrativo, reprimindo e sancionando os delitos causados pelos mesmos.

Com a criação de novos riscos, frente a uma Sociedade de Risco, conclui-se que esse precisa de uma flexibilização de garantias penais e materiais a

fim de que consistam em uma modalidade clássica de funcionalização de delinquência para uma nova imputação de criminalidade, devendo, no entanto, tratar de uma nova realidade social, a qual se refere aos novos riscos, sem que se preocupe com a contemplação e o desenvolvimento de um novo Direito Penal, pois não tem como esse Direito Penal do Risco ser uma nova espécie, já que com aparecimento de novos riscos e a mudança dos que já existem, não iria mudar o conteúdo daqueles que devem ser solucionados.

Por fim, sobre as três Velocidades do Direito Penal, onde cada uma refere-se a uma particularidade sobre um tipo de prevenção, nas quais o “Direito Penal Moderno” busca reprimir essa modernização que é gerada pela expansão e flexibilização dos princípios político-criminais e regras inerentes aos tipos de penas, onde este Direito Penal é formado por dois blocos distintos, os quais se referem primeiramente a uma pena cominada por prisão, e o segundo, o qual acarreta diversos gêneros de sanções penais.

Adota-se a primeira velocidade, que é uma pena comum e utilizada por anos em nosso sistema, a qual se refere à aplicação de pena privativa de liberdade, no entanto, as demais velocidades, como a segunda velocidade se refere a penas pecuniárias ou restritiva de direitos, ou seja, medidas de caráter administrativo e a terceira velocidade que se refere ao direito penal do inimigo, o qual busca combater perigos por meios que não sejam exagerados ou desnecessários, onde o fato praticado pelo criminoso o torna como inimigo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFARO, Luis Miguel Reyna. **La protección penal del medio ambiente.** *Revista de derecho penal, procesal penal y criminología.* Año 2- Número 4- 2002. Ediciones Jurídicas.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases teóricas da ciência penal contemporânea.** São Paulo: IBCCRIM, 2007.

BARATTA, Alessandro. **Funções Instrumentais e Simbólicas do Direito Penal Lineamentos de Uma Teoria do Bem Jurídico.** Trad. Ana Lúcia Sabadell. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1994.

BECHARA, Ana Elisa Libertore S. **Critérios Político-Criminais da Intervenção Penal no âmbito econômico: uma lógica equivocada.** In: FRANCO, Alberto Silva (Coord); LIRA, Rafael (Coord). *Direito penal econômico: questões atuais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BECK, Ulrich. **Was ist Globalisierung (Sociedade mundial do risco).** 3ed., Frankfurt, 1997.

Beck, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad.** Barcelona: Paidós, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, volume 4 – Parte Especial – Dos Crimes contra Costumes até dos Crimes contra Fé Pública.** 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jus, 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato e Princípio da Precaução na Sociedade do Risco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BOZZA, Fábio da Silva. **As dimensões da expansão do Direito Penal.** Disponível: <<https://canalcienciascriminais.com.br/as-dimensoes-da-expansao-do-direito-penal/>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília, DF. 12. fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. **Características e crise do moderno direito penal.** In: Revista Síntese de Direito penal e Processual Penal, ano III, n. 18, fev-mar 2003

CAVERO, García Percy. **Derecho Penal Económico, Parte Especial.** Breña, 2015.

COSTA, Jose de Faria. **A criminalidade em um mundo globalizado: ou o plaidoyer por um direito penal não-securitário.** In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais – Visão luso-brasileira.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

D'AVILA, Fabio Roberto (Coord); SOUZA, Paulo Vinicuis Sporleder de (Coord). **Direito Penal Secundário: estudos sobre crimes económicos, ambientais, informáticos e outras questões**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra, 2006.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Difel – Difusão Europeia do Livro, 1962.

DIAS, Freitas, Fábio. **Direito administrativo sancionador**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal**. Coimbra: Coimbra, 2001.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FEIJÓO, Sanchez L. H Rodrigues. **Perigo abstrato como organização insegura**. Madrid, 2005.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal**. Coimbra: Almedina, 2001.

FERREIRA, Ivette Senise. **A criminalidade informática**. In: *Direito e internet : aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: EDIPRO, 2001.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **O Papel do Direito Penal na protecção das gerações futuras**. Disponível em: <<http://www.defensesociale.org/02/9.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. 3. ed. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GOMES, Ligeiro Augusto Sérgio. **A administrativização do Direito Penal**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-administrativizacao-do-direito-penal/71258>>. Acesso em: 19 out. 2018.

GUNTHER, Jakobs; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

HASSEMER, W. *Kennzeichen und Krisen des modernen Strafrechts*. (Tradução portuguesa de Pablo Rodrigo Alflen da Silva, sob o título **Características e crise do moderno direito penal**. In: *Revista Síntese de Direito penal e Processual Penal*, ano III, n. 18, fev-mar 2003.

HERZOG, Félix. **Algunos riegos del derecho penal del riesgo**. Revista Penal n.4, Salamanca y Castilla-La Mancha, Barcelona, 1999.

HERZOG, Felix. **Sociedad del riesgo, derecho penal del riesgo, regulación del riesgo**. *Perspectivas más allá del derecho penal. Crítica y justificación del*

derecho penal en el cambio del siglo. Cuenca: Universidad de Castilla- La Mancha, 2003.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal.** vol. 01, tomo II. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LIMA Filho, Eduardo Neves. **Globalização e Direito Penal.** Disponível em: <http://www.lexmagister.com.br/doutrina_26186022_GLOBALIZACAO_E_DIREITO_PENAL.aspx>. Acesso em: 30 abril 2018.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação das novas tendências político-criminais.** São Paulo: IBCCRIM, 2005 (Monografias/IBCCRIM; 34).

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Silvia. **Direito ambiental.** Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2004.

MARTÍNEZ, Israel Alvarado. DIAZ, Gabriel Calvillo. **Consideraciones para una reforma penal ambiental.** Criminalia – Academia Mexicana de Ciencias Penales. Año LXVIII, nº 1, México: Ed. Porrúa, Enero, 2002.

MASI, Carlo Velho. **A superação do Direito Penal “clássico”: tendências político-criminais na sociedade contemporânea.** Edição eletrônica: Revista Liberdades. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=189>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado:** volume 1: parte geral: arts. 1º a 120. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

MENDONZA BUERGO, Blanca. **El derecho penal em la sociedade del riesgo.** Madrid, Civitas, 2001.

MENDOZA CALDERÓN, Silvia. **La protección penal del medio ambiente en Alemania, Francia, Italia y España: Estudio de Derecho penal comparado.** Disponível em: <www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp> p. 57. Acesso em: 04 jul. de 2018.

MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental: comentários à lei 9.605/98.** Campinas: Millennium, 2002.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo:** a terceira velocidade do direito penal. Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Infrações e Sanções Administrativa.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PINHO e GOMES, Marcus Alan de Melo. **Aplicação da pena e Direito Penal de autor: julgando para além das aparências.** In PINHO, Ana Cláudia Bastos de e GOMES, Marcus Alan de Melo. **Direito Penal & Democracia.** Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

PRITTWITZ, Cornelius. "**Direito Penal e Risco**". En: Legal Risk Management. Forma, função e eficiência da lei na sociedade de risco. Berlin: Duncker & Humblot, 1999.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIQUERT, Marcelo Alfredo. **Política Criminal y Globalización del Derecho Penal: Algunas reflexiones...de Haedo a Paris****), SCRIBD. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/72923215/POLITICA-CRIMINAL-Y-GLOBALIZACION-DEL-DERECHO-PENAL>>. Acesso em: 19 out. 2018.

ROXIM, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva**. Strafrecht, Allgemeiner Teil, 3º Edição, München, Beck, 1997.

SANTOS, Fábio Antonio Tavares dos. "**Direito Penal do Inimigo**" permeia decisões da justiça. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mai-05/direito-penal-inimigo-permeia-decisoes-criminais-justica>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCrim**. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 102, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade Constitucional: Os dois lados da moeda**. Disponível em: <<http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/A-Ubiquidade-Constitucional.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

SCHUNEMANN, Bernd. **Sobre la dogmática y política criminal del derecho penal del médio ambiente**. Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milênio. Madrid, Ed. Tecnos. 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria. **A expansão do Direito Penal – A Política Criminal e a Teoria do Direito Penal diante dos aspectos Socioculturais e Políticos da Globalização** – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. **A globalização econômica e a integração supranacional. Multiplicadores da expansão** – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Franco. **As perspectivas do direito penal por volta do ano de 2010**. Messutti. Montevideo, 1998.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen. **Características de um Direito Penal do Risco**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1816, 21 jun. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11390>>. Acesso em: 22 out. 2018.

SILVA, SÁNCHEZ, Jesús Maria. **Delitos contra el médio ambiente**. Valencia, 1999.

SOUZA, Luciano Anderson. **Direito Penal econômico – Fundamentos, Limites e Alternativas**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

STELLA, Frederico. **Direito Penal e sociedade do risco**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos**. São Paulo: Marcial Pons, 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.